

# **DIRETRIZES DE DEVIDA DILIGÊNCIA AMBIENTAL PARA COMPRAS DE PRODUTOS BRASILEIROS PELA UNIÃO EUROPEIA**

## **PAUTADAS PELO REGULAMENTO UE N° 1115/2023<sup>1,2</sup>**

---

1 Documento de autoria da ABRAMPA e do CNMP, elaborado sob a coordenação dos promotores de justiça Alexandre Gaio (MPPR) e Luciano Loubet (MPMS) e da procuradora de justiça Ivana Lúcia Franco Cei (MPAP), com a participação das advogadas Vivian Maria Pereira Ferreira (OAB/SP nº 313.405), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e Raquel Frazão Rosner (OAB/SP nº 464.689), da pesquisadora de pós-graduação Lívia Cunha Menezes e dos promotores de justiça Ivan Carneiro Castanheiro (MPSP), Carlos Alberto Valera (MPMG) e Tarcila Santos Britto Gomes (MPGO). Agradecemos as contribuições de Roberta Brasileiro, consultora em geotecnologias e meio ambiente.

2 Tradução e revisão textual da versão do documento em inglês por Karina Vanelli Koguta.



A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE (ABRAMPA)**, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente e da ordem urbanística, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na rua Araguari, 1795, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP 30.190-111, e a **COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE (CMA), órgão do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, instituída pela Resolução nº 145/2016 e tornada permanente pela Emenda Regimental nº 20/2019, no exercício das atribuições previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal e no artigo 30, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, vêm, cumprindo os seus objetivos institucionais, por meio do presente documento, apresentar as suas contribuições acerca das medidas de devida diligência ambiental que devem ser empregadas na compra de produtos brasileiros pela União Europeia (UE) para o pleno atendimento ao Regulamento UE nº 1115/2023, em especial no que diz respeito ao descumprimento da legislação brasileira relativa à proteção da vegetação nativa.

**Considerando** que, em maio de 2023, a União Europeia editou o Regulamento UE nº 1115/2023, conhecido como *European Union Deforestation-Free Regulation (EUDR)* ou Regulamento para Produtos Livres de Desmatamento, cujo objetivo é coibir a importação e a comercialização regional de produtos provenientes de áreas desmatadas após 31 de dezembro de 2020 ou produzidos em desconformidade com a legislação do país de produção e, assim, contribuir para a redução do desmatamento e da degradação florestal e para a contenção da perda da biodiversidade e das emissões de gases de efeito estufa (LOPES, CHIAVARI, SEGOVIA, 2023; UNIÃO EUROPEIA, 2023);

**Considerando** que os processos de devida diligência têm como objetivo, a partir da análise da cadeia produtiva e das práticas corporativas, identificar, prevenir e mitigar eventuais impactos causados pelas empresas aos Direitos Humanos, com vistas ao fomento de ações

efetivas para o seu combate, que devem ser devidamente acompanhadas e comunicadas (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2011; UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2012);

**Considerando** que o Regulamento UE nº 1115/2023 prevê que os produtos provenientes de cadeias produtivas altamente associadas ao desmatamento e à degradação ambiental, como a soja, a madeira, e o gado, somente poderão ser disponibilizados no mercado e exportados quando: (i) não estiverem associados ao desmatamento; (ii) tiverem sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável no país de produção; e (iii) estiverem abrangidos por uma declaração de devida diligência (art. 3º) (UNIÃO EUROPEIA, 2023);

**Considerando** que os operadores<sup>3</sup> e os comerciantes<sup>4</sup> serão responsáveis por realizar medidas de devida diligência antes de disponibilizar os seus produtos, demonstrando que eles atendem aos requisitos do Regulamento, e os comerciantes PME (micro, pequenas e médias empresas), embora não precisem realizar as medidas de devida diligência, deverão ter acesso às informações que comprovem o atendimento aos requisitos mencionados no parágrafo anterior (arts. 4º e 5º) (UNIÃO EUROPEIA, 2023);

**Considerando** que, em caso de produtos estrangeiros comercializados no mercado da União Europeia, a primeira pessoa física ou jurídica estabelecida na UE que os introduza no mercado deverá ser considerada um operador (art. 7º) (UNIÃO EUROPEIA, 2023);

**Considerando** que os processos de devida diligência devem incluir a prestação de informações, a avaliação do risco e medidas de atenuação do risco (art. 8º) (UNIÃO EUROPEIA, 2023);

**Considerando** que os operadores deverão recolher como informações básicas a descrição dos produtos; a quantidade; o país e região de produção; a geolocalização de todas as parcelas do terreno onde os produtos foram fabricados; a data ou período de produção; o nome, endereço e e-mail de qualquer pessoa ou empresa que tenha fornecido produtos; o nome, endereço e e-mail de qualquer empresa, operador ou comercial a quem tenham sido fornecidos os produtos; e elementos conclusivos e verificáveis que demonstrem que os produtos não estão associados ao desmatamento e que foram produzidos em conformidade com a legislação do país de origem (art. 9º) (UNIÃO EUROPEIA, 2023);

---

3 Regulamento UE nº 1115/2023, artigo 2º: "15) «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva [física ou jurídica] que, no âmbito de uma atividade comercial, coloque no mercado ou exporte os produtos derivados em causa".

4 Regulamento UE nº 1115/2023, artigo 2º: "«Comerciante», qualquer pessoa na cadeia de abastecimento que não seja o operador e que, no âmbito de uma atividade comercial, disponibilize produtos derivados em causa no mercado".

**Considerando** que os operadores deverão analisar as informações recolhidas e realizar uma avaliação de risco considerando critérios relacionados ao país de produção, o que inclui o risco associado ao país; a presença de florestas e povos indígenas; a prática de consulta e cooperação de boa-fé com povos indígenas; as taxas de desmatamento ou degradação florestal; a prevalência de casos de corrupção e de falsificação de documentos e de dados; a eficiência de fiscalização da legislação em vigor; a ocorrência de violações a Direitos Humanos; a existência de conflitos armados e a eventual imposição de sanções pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Conselho da União Europeia (art. 10) (UNIÃO EUROPEIA, 2023);

**Considerando** que tal avaliação de risco também deve levar em conta elementos relacionados à produção dos itens comercializados, o que inclui a existência de reivindicações de povos indígenas sobre a área de produção; a origem, a confiabilidade e a validade das informações prestadas; a complexidade da cadeia produtiva e a rastreabilidade dos produtos (art. 10) (UNIÃO EUROPEIA, 2023);

**Considerando** que, para a atenuação de riscos, podem ser solicitadas informações, dados e documentos complementares, realizados inquéritos e auditorias independentes e adotadas outras medidas relacionadas às informações devidas (art. 11) (UNIÃO EUROPEIA, 2023);

**Considerando** que o Brasil e a União Europeia mantêm uma importante parceria comercial, sendo a União Europeia o segundo principal parceiro comercial do Brasil e o Brasil o décimo segundo maior parceiro comercial da União Europeia, responsável pelo segundo maior volume de exportações agrícolas para o bloco (A UNIÃO..., 2021);

**Considerando** que ainda perdura no Brasil um grave cenário de desmatamento e degradação florestal, vinculado principalmente às atividades agropecuárias, e que a mudança de uso do solo relacionada a essas atividades é a maior causa das emissões brasileiras de gases de efeito estufa (TSAI *et al*, 2023; LAMA *et al*, 2024);

**Considerando** que o Brasil abriga a Amazônia, a Caatinga, o Cerrado, a Mata Atlântica, o Pantanal e o Pampa, seis biomas diversos, que possuem formações vegetativas próprias e dinâmicas de desmatamento distintas (OCF, 2022; LAMA *et al*, 2024);

**Considerando** que as atividades agropecuárias têm gerado uma pressão por desmatamento principalmente nos biomas Amazônia e Cerrado, com especial ênfase nos estados do Amazonas, Acre e Rondônia (AMACRO), no caso da Amazônia, e do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia (MATOPIBA), no caso do Cerrado (LAMA *et al*, 2024);

**Considerando** que o desmatamento na Amazônia, além de ser fortemente impulsionado pela agropecuária, beneficia-se da falta de regularização fundiária da região, que perpetua incertezas acerca da posse e propriedade sobre determinadas áreas, estimulando a criminosa prática da grilagem, por meio da qual os chamados grileiros tentam se apropriar, por meio de documentos e cadastros falsos, de áreas de floresta preservada que não lhes pertencem, inclusive de áreas sobrepostas a Florestas Públicas Não Destinadas, Terras Indígenas e Quilombolas e Unidades de Conservação (HISSA, 2022a; ABRAMPA, IPAM, 2023; BRASIL, 2023a);

**Considerando** que diversos fatores contribuem para a fragilidade fundiária na região Amazônica, o que inclui o fato de os processos de demarcação de Terras Indígenas e titulação de Terras Quilombolas serem lentos e conflituosos, sendo recorrentemente submetidos a longos processos judiciais; o fato de as Unidades de Conservação carecerem de regularização, mesmo anos após a sua criação; e o fato de as Florestas Públicas Não Destinadas permanecerem aguardando uma destinação legal (ABRAMPA, IPAM, 2023; PRIZIBISCZKI, 2023; SOARES et al, 2024);

**Considerando** que o desmatamento no Cerrado cresceu significativamente em 2023, correspondendo à maior parcela da supressão de vegetação nacional naquele ano, impulsionado não apenas pelo avanço da atividade agropecuária, como pela falta de controle dos processos autorizativos de desmate (HISSA, 2022b; BRASIL, 2023b; ABRAMPA, 2024; LAMA et al, 2024);

**Considerando** que, na Caatinga e no Pantanal, que também tiveram aumento na taxa de desmatamento no ano de 2023, os desafios são outros, com uma forte pressão humana decorrente da ocupação territorial, que incrementa o risco de desertificação da Caatinga; e o avanço de atividades agropecuárias e do desmatamento no planalto pantaneiro e nas Áreas de Preservação Permanente (APP) locais, que prejudicam a manutenção do Pantanal como a área úmida que conhecemos (MARCUIZZO, 2022b; RANDO, 2022; LAMA et al, 2024);

**Considerando** que a Mata Atlântica foi vastamente devastada ao longo da história brasileira e conta com importantes remanescentes de vegetação nativa cuja proteção é imprescindível para a preservação de importantes processos ecológicos (HISSA, 2022c; SOS MATA ATLÂNTICA, 2023);

**Considerando** que o Pampa já está profundamente degradado e descaracterizado, exigindo medidas de proteção, principalmente contra o avanço das culturas de grãos e da silvicultura (MARCUIZZO, 2022a);

**Considerando** que o Regulamento UE nº 1115/2023 deverá ser implementado em cooperação com organizações e outras partes interessadas (UNIÃO EUROPEIA, 2023);

**Considerando** o papel institucional e a expertise das entidades signatárias quanto às normas e instrumentos ambientais brasileiros;

Passa-se a apresentar diretrizes para que o Regulamento UE nº 1115/2023 possa ser adequadamente implementado no que diz respeito à regularidade ambiental dos produtos de origem brasileira, especialmente quanto à garantia de não ocorrência de supressão ilegal de vegetação nativa, nos termos da legislação do Brasil. Para tanto, são apresentadas contribuições sobre: (i) a legislação nacional ambiental aplicável e os instrumentos nacionais que podem e devem ser utilizados para verificar a conformidade ambiental dos produtos; (ii) os desafios na implementação e na utilização de tais instrumentos; e (iii) as recomendações de devida diligência para a mitigação de riscos de compra de bens produzidos em desacordo com a legislação ambiental nacional, principalmente no que diz respeito ao desmatamento e à degradação florestal.

Busca-se, assim, estabelecer um conjunto estratégico de diretrizes com o objetivo de, fundamentalmente, fortalecer a posição dos produtores rurais brasileiros que operam em conformidade com a legislação ambiental, oferecendo-lhes um caminho seguro para demonstrar sua regularidade perante o mercado internacional. Ao detalhar minuciosamente o robusto arcabouço jurídico-ambiental brasileiro, que inclui desde dispositivos constitucionais até instrumentos específicos de controle e monitoramento, as presentes diretrizes evidenciam a solidez do sistema normativo nacional de proteção ambiental. Esta demonstração serve ao duplo propósito de assegurar aos compradores internacionais a existência de mecanismos confiáveis de verificação da regularidade ambiental no Brasil e, simultaneamente, abrir novas oportunidades de mercado para os produtos brasileiros que seguem rigorosamente as normas ambientais pátrias. Assim, o presente documento atua como uma ponte entre o produtor rural brasileiro comprometido com a legalidade e os mercados internacionais cada vez mais exigentes em termos de conformidade ambiental, especialmente o europeu, consolidando uma via de comércio internacional baseada na segurança jurídica e na sustentabilidade.

# Sumário

|               |   |           |
|---------------|---|-----------|
| <b>1.</b>     | O Regulamento UE nº 1115/2023 e a proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro  | <b>8</b>  |
| <b>1.1.</b>   | O sistema constitucional brasileiro de proteção ambiental   | <b>9</b>  |
| <b>1.2.</b>   | O sistema legal brasileiro de proteção ambiental  | <b>12</b> |
| <b>1.3.</b>   | Instrumentos legais de controle prévio do desmatamento e de garantia de regularidade ambiental das propriedades e atividades produtivas no Brasil | <b>16</b> |
| <b>1.4.</b>   | Instrumentos legais de rastreabilidade das cadeias produtivas brasileiras   | <b>20</b> |
| <b>1.4.1.</b> | A cadeia produtiva da madeira   | <b>21</b> |
| <b>1.4.2.</b> | A cadeia produtiva do gado bovino   | <b>23</b> |
| <b>1.5.</b>   | Respostas administrativas e judiciais aos ilícitos ambientais   | <b>26</b> |
| <b>2.</b>     | Desafios para a efetividade dos controles legais de regularidade ambiental e rastreabilidade das cadeias produtivas                               | <b>28</b> |
| <b>3.</b>     | Recomendações de devida diligência para atendimento do Regulamento UE nº 1115/2023 nas relações comerciais com o Brasil                           | <b>33</b> |
|               | Referências bibliográficas  | <b>45</b> |
|               | <b>Apêndice 1</b> - Lista das siglas utilizadas   | <b>49</b> |
|               | <b>Apêndice 2</b> - Principais instrumentos ambientais brasileiros e suas normas regulamentadoras   | <b>50</b> |
|               | <b>Apêndice 3</b> - Sistemas de sensoriamento remoto no Brasil  | <b>55</b> |
|               | <b>Apêndice 4</b> - Categorias de Unidades de Conservação que exigem desapropriação   | <b>56</b> |

# 1. O Regulamento UE nº 1115/2023 e a proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro<sup>5</sup>

O Regulamento UE nº 1115/2023 proíbe expressamente a exportação e a colocação no mercado europeu de produtos associados ao desmatamento, assim entendidos como aqueles oriundos de áreas que tenham sido desmatadas, legal ou ilegalmente, após 31 de dezembro de 2020. Especificamente no que diz respeito aos produtos madeireiros, a norma veda a comercialização de madeira (ou derivados) que tenha sido extraída de forma não sustentável após 31 de dezembro de 2020, ou seja, a partir de alterações estruturais da cobertura florestal, com a conversão de florestas primárias ou em regeneração em florestas plantadas ou outro tipo de terreno arborizado.

A norma identifica como “desmatamento” a supressão de vegetação nos terrenos maiores que 0,5 hectares, com árvores de mais de cinco metros de altura e um grau de cobertura arbórea de mais de 10% (art. 2º, 4). No caso brasileiro, isso abrange a maior parte dos biomas nacionais e das suas fitofisionomias, aplicando-se amplamente ao território nacional. A supressão de tal vegetação pode ser verificada com relativa facilidade a partir de imagens de satélite, que já são produzidas de forma segura (Apêndice 3).

Para além das hipóteses de desmatamento recente, o Regulamento também veda a exportação e a colocação no mercado europeu de produtos produzidos em desconformidade com a legislação aplicável do país de produção. Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro é abundante em normas voltadas a disciplinar a intervenção humana sobre o meio ambiente, a verificação de tais hipóteses exige uma compreensão mais ampla da legislação em vigor. Da Constituição Federal aos regulamentos setoriais mais específicos, as normas de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incluem um complexo arcabouço institucional voltado à preservação ambiental, assim

---

<sup>5</sup> No Apêndice 2, encontra-se um resumo das principais normas ambientais brasileiras relevantes para a implementação do Regulamento.

como políticas públicas de gestão do patrimônio ambiental nacional e de prevenção de impactos ambientais decorrentes de atividades econômicas.

A seguir, são apresentadas as principais normas ambientais em vigor no Brasil e as linhas gerais das políticas públicas de controle do desmatamento e de garantia da regularidade ambiental das propriedades privadas e atividades econômicas. Com isso, pretende-se evidenciar as situações nas quais a produção agropecuária é realizada de acordo com a legislação brasileira, respeitando, principalmente, as regras relacionadas à supressão de vegetação nativa, e diferenciá-las de situações de ilegalidade, reduzindo, assim, os riscos ambientais nas relações econômicas entre Brasil e União Europeia.

É importante ressaltar que as regras brasileiras de proteção ao meio ambiente utilizam um conceito mais amplo de desmatamento do que aquele empregado pelo Regulamento UE nº 1115/2023, protegendo não apenas formações florestais, como também formações campestres, arbustivas, dentre outras, que integram os diferentes biomas e são essenciais para a proteção da biodiversidade, do clima e dos serviços ambientais e ecossistêmicos (ALMEIDA *et al*, 2024; CPDG, 2024).

Em suma, ao estabelecer relações comerciais com produtores brasileiros, deve-se considerar não somente a inexistência de desmatamento na propriedade após 31 de dezembro de 2020, como também assegurar a legalidade da produção nos termos da legislação brasileira, o que inclui a verificação de inexistência de desmatamento ilegal de todos os tipos de vegetação e a resolução de todo e qualquer passivo ambiental, nos termos a seguir pormenorizados.

## **1.1. O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

A Constituição Federal brasileira, fundamento de todo o ordenamento jurídico nacional, aborda expressamente o direito ao meio ambiente em capítulo próprio. Em seu artigo 225, ela prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Por se tratar de direito essencial à vida e à dignidade humanas, o direito ao meio ambiente integra a Constituição Federal como um direito fundamental, impondo uma série de deveres não somente ao Poder Público, mas também à coletividade (SARLET, FENSTERSEIFER, 2023). Entre tais deveres, cabe ao Poder Público compatibilizar a proteção do meio ambiente com o exercício das atividades econômicas por meio da regulação econômica e da formulação e implementação de políticas públicas que visem ao desenvolvimento econômico sustentável. Por sua vez, é dever de todos que desenvolvem atividades econômicas observar a legislação ambiental em vigor, respondendo objetivamente pelos eventuais danos ambientais que advenham das suas atividades (art. 170, VI, e 225, §3º, Constituição Federal).

A atuação estatal na defesa e proteção do meio ambiente é organizada a partir de um sistema de divisão de competências legislativas e administrativas estabelecido na Constituição Federal, que define as responsabilidades dos diferentes entes federativos que integram o extenso território brasileiro - a União, os estados e os municípios.<sup>6</sup>

No que diz respeito à competência legislativa, em regra, normas ambientais gerais são editadas pela União e são suplementadas pela legislação estadual, podendo haver acréscimos de detalhes relevantes para as dinâmicas locais por meio da edição de legislação municipal (arts. 24, VI, e 30, I e II, Constituição Federal).<sup>7</sup> As regras editadas pela União têm caráter geral e definem os regimes básicos da proteção ambiental no país, aplicando-se a todo o território nacional, razão pela qual exigem especial atenção e serão destacadas mais adiante.

A elaboração da legislação ambiental fica a cargo do Poder Legislativo e incumbe ao Poder Executivo, por meio da atividade administrativa, implementá-la, assegurando a sua aplicação e efetividade. Nessa linha, a União, os estados e os municípios, cada qual por meio do seu respectivo Poder Executivo, devem atuar de forma cooperativa em prol da proteção do meio ambiente, implementando políticas públicas, atividades de controle de qualidade ambiental e práticas de fiscalização adequadas a fim de coibir

---

<sup>6</sup> Além do Distrito Federal, que possui uma natureza híbrida entre estado e município.

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, “compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. Assim, cabe à União editar normas gerais (art. 24, §1º), exercendo os estados e o Distrito Federal a competência suplementar, por meio da qual podem legislar com atenção a aspectos específicos da região (art. 24, §2º). Os municípios somente podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

atividades poluidoras<sup>8</sup>. Para evitar sobreposições dessas atuações, a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece regras de cooperação, que serão aprofundadas oportunamente.

Essas são, em linhas gerais, as premissas constitucionais da preservação do meio ambiente em todo o território nacional e os fundamentos das leis que dispõem especificamente sobre o tema, que passam a ser exploradas a seguir.

## A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS POVOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Embora o presente documento não pretenda se aprofundar sobre as medidas de devida diligência relacionadas à proteção dos povos indígenas e tradicionais, importa ressaltar que o Texto Constitucional brasileiro protege expressamente o direito à terra dos povos indígenas e quilombolas. O artigo 231 da Constituição Federal prevê, entre uma série de outros direitos, os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, enquanto o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - parte do Texto Constitucional responsável por regular o processo de transição constitucional - reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos<sup>9</sup>. Tendo em vista que a dinâmica de desmatamento no Brasil frequentemente conduz a disputas fundiárias com tais grupos, que tiveram seus direitos historicamente violados, é de fundamental importância adotar medidas de devida diligência com vistas a evitar a comercialização de produtos oriundos dessas localidades.

---

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios [...] proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

<sup>9</sup> Segundo o artigo 2º do Decreto Federal nº 4.887/2003: "Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida".

## OS TRATADOS E CONVENÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal prevê que os tratados e convenções sobre Direitos Humanos integram o ordenamento jurídico nacional com *status* de emenda constitucional - ou seja, como se fizessem parte do Texto Constitucional - quando aprovados por ambas as casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, §3º). No entanto, mesmo quando aprovados por maioria simples, tais tratados assumem um espaço diferenciado no ordenamento jurídico: o de norma supralegal. Trata-se de entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que também já reconheceu que os diplomas que versam sobre a proteção ambiental são normas de Direitos Humanos. Assim, os tratados e convenções internacionais assinados e ratificados pelo Brasil com conteúdo de Direitos Humanos ora assumem *status* constitucional, ora assumem feição supralegal, a depender do quórum de aprovação. O Acordo de Paris e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que obriga a consulta livre, prévia e informada aos povos afetados, como indígenas e quilombolas, em casos de medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los, por exemplo, integram o ordenamento jurídico brasileiro como normas supralegais.

### 1.2. O SISTEMA LEGAL BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Destacam-se, a seguir, as principais normas ambientais para a confirmação da regularidade ambiental das propriedades, dos produtores e dos produtos brasileiros.

Em primeiro lugar, a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, pode ser considerada o diploma basilar da legislação ambiental brasileira. A lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e estabeleceu as bases dos principais instrumentos para preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, como é o caso do licenciamento ambiental (arts. 9º, IV, e 10).

Integrante desse sistema, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é um órgão colegiado, composto por representantes do Estado, da sociedade civil e do setor empresarial, com capacidade consultiva e normativa, responsável por elaborar diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais (art. 6º, II).

A execução das ações das políticas ambientais em nível nacional está sob responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) (Lei Federal nº 7.735/1989). Isso inclui o licenciamento ambiental, o controle da qualidade ambiental, as autorizações de uso dos recursos naturais, políticas de prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais, a fiscalização ambiental e a imposição de penalidades administrativas. O IBAMA também é competente para propor e editar normas e padrões de qualidade ambiental. Nos estados e municípios, também há órgãos aos quais competem tais funções no âmbito de atuação regional e local, respectivamente.

Alguns dos mais importantes instrumentos para o controle do desmatamento são regulados pela Lei da Vegetação Nativa<sup>10</sup> (Lei Federal nº 12.651/2012). A norma estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação (art. 1º-A, *caput*), apresentando regras aplicáveis à vegetação nativa localizada dentro das propriedades privadas e estabelecendo limitações à sua utilização (art. 2º, *caput*). Para tanto, ela regulamenta espaços especialmente protegidos, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as áreas de Reserva Legal (RL), além de disciplinar a exploração e o controle de origem de produtos florestais e mecanismos de controle e prevenção de incêndios florestais.

A lei também estabelece que toda supressão de vegetação e conversão do uso do solo de novas áreas depende de autorização expressa do órgão ambiental competente. As áreas com ocupações antrópicas anteriores a 22 de julho de 2008 passaram a ser consideradas áreas rurais consolidadas, com regras especiais de regularização ambiental, admitindo-se, em alguns casos, a continuidade das atividades agrossilvipastoris ou facilitando-se as condições para recompor a vegetação ou compensar a sua ausência.

---

<sup>10</sup> A Lei da Vegetação Nativa também é conhecida por alguns como Código Florestal. No entanto, optou-se por chamá-la de Lei da Vegetação Nativa no presente documento uma vez que ela não se limita a criar o regime protetivo das florestas, mas sim de todas as formações vegetativas nacionais - com exceção do bioma Mata Atlântica, que é regido por legislação própria.

Enquanto a Lei de Vegetação Nativa prevê as regras gerais de proteção da vegetação, outros diplomas se encarregam do estabelecimento de regimes protetivos especiais. Destaca-se o caso do bioma Mata Atlântica, cuja vegetação foi profundamente destruída devido ao histórico de ocupação do território brasileiro e de exploração intensiva da floresta (HISSA, 2022c).

A Mata Atlântica possui regulamento específico desde 1990, quando foi editado o Decreto Federal nº 99.547/1990, que vedou o corte da vegetação nativa do bioma e estabeleceu regras para a sua exploração. Outras normas posteriores - o Decreto Federal nº 750/1993, a Resolução CONAMA nº 10/1993, a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto Federal nº 6.660/2008 - delinearão o regime jurídico que condiciona a utilização do bioma ao atendimento de condições mais restritivas, que assegurem a sua preservação do bioma. Tais normas não retroagem para prejudicar ou desfazer ocupações históricas realizadas antes do advento das normas especiais de proteção do bioma, mas protegem especificamente os remanescentes de Mata Atlântica existentes quando da edição da primeira dessas normas protetivas específicas, ou seja, em setembro de 1990 (GAIO, 2018) - circunstância que exige especial atenção para fins de verificação de regularidade ambiental.

Nesse bioma, os critérios para admissão do corte e da supressão da vegetação estão relacionados ao fato de a vegetação já ter sido previamente submetida à supressão total ou parcial por ações antrópicas ou causas naturais - ou seja, se se trata de vegetação primária ou secundária e do grau sucessional (estágio avançado, médio ou inicial de regeneração). Quanto mais preservado e ecologicamente relevante o remanescente florestal, maior será a proteção normativa a ele conferida. Em todos os casos, no entanto, o corte dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente.<sup>11 12</sup>

---

11 Nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006, o corte e a supressão de vegetação primária e da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração somente são autorizados em caráter excepcional, em casos de utilidade pública (arts. 14, 20 e 21). Já a vegetação secundária em estágio médio de regeneração admite corte, supressão e exploração nos casos de utilidade pública e de interesse social, vale dizer, para o exercício de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais para a subsistência de pequenos produtores rurais e de populações tradicionais, assegurada a preservação das APPs (arts. 14 e 23). Também admite a exploração seletiva de espécies arbóreas pioneiras em fragmentos florestais nos quais a sua presença seja abundante (art. 28). Em todos esses casos, o desmate é vedado caso implique ameaça a espécies em extinção ou avance sobre áreas com função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, sobre entorno de Unidades de Conservação, sobre corredores ecológicos entre remanescentes de vegetação conservada ou sobre áreas cujo excepcional valor paisagístico tenha sido formalmente reconhecido e declarado (art. 11). Mesmo nas áreas do bioma Mata Atlântica nas quais haja vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, o corte e a supressão da vegetação e a exploração da área dependerão de autorização do órgão estadual competente (art. 25).

12 Para saber se determinada propriedade se localiza na área de incidência da Lei da Mata Atlântica, consultar os mapas oficiais das áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006: <<https://tinyurl.com/ywvt2vey>> (PDF) e <<https://tinyurl.com/37994z3n>> (shapefile). Informações coletadas em: <<https://tinyurl.com/2r8cejuk>>. Acesso em: 08 out. 2024.

Outro diploma normativo relevante, por apresentar um regime diferenciado de proteção ambiental, é a Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A norma disciplina a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação (UC), áreas especialmente protegidas por suas características naturais, sob regime especial de administração. Ela prevê a existência de doze categorias de Unidades de Conservação, das quais cinco são de Proteção Integral e possuem um regime mais restritivo de ocupação e uso, enquanto outras sete são de Uso Sustentável e admitem a exploração de algumas atividades, desde que com atenção aos processos ecológicos, à biodiversidade e à justiça social. Em muitos casos, a desapropriação de eventuais propriedades privadas localizadas nos limites das Unidades de Conservação é imposta como medida essencial para que as finalidades desses espaços sejam atendidas de fato.<sup>13</sup>

A gestão e fiscalização das UCs federais são responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal criada pela Lei Federal nº 11.516/2007, vinculada ao MMA. Nos estados e municípios, também há órgãos aos quais competem tais funções no âmbito de atuação regional e local, respectivamente.

Para a conformação da atuação do estado brasileiro na defesa do meio ambiente, também é relevante a já mencionada Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece o regime de cooperação entre a União, os estados e os municípios no exercício das atividades administrativas ambientais.

Além das leis federais abordadas acima, diversas normas infralegais também são relevantes para compreender alguns instrumentos essenciais para o controle do desmatamento e da regularidade ambiental das propriedades e atividades produtivas. Mencionam-se especialmente as resoluções editadas pelo CONAMA e os decretos, portarias e instruções normativas emanados do Poder Executivo e dos seus órgãos especializados.

---

<sup>13</sup> As regras gerais sobre desapropriação em UC podem ser consultadas no Apêndice 4.

### **1.3. INSTRUMENTOS LEGAIS DE CONTROLE PRÉVIO DO DESMATAMENTO E DE GARANTIA DE REGULARIDADE AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES E ATIVIDADES PRODUTIVAS NO BRASIL**

O ordenamento jurídico brasileiro conta com diversos instrumentos legais para atestar a regularidade ambiental de propriedades e promover o prévio controle das atividades com potenciais impactos ambientais. Destacam-se três deles, que são essenciais para que o Regulamento UE nº 1115/2023 possa ser adequadamente implementado: o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o licenciamento ambiental e as autorizações relacionadas à supressão de vegetação.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi criado pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Lei da Vegetação Nativa) e é um registro público eletrônico de âmbito nacional que integra informações ambientais das propriedades e posses rurais (art. 29). Trata-se de registro obrigatório que tem como finalidade acompanhar e monitorar a regularidade ambiental dos imóveis (LIMA, 2022; ABRAMPA, 2023).

Por se tratar de cadastro que reúne as informações ambientais dos imóveis, nele devem constar alguns dados básicos, como a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo que contenha indicação dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente (APP), das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da Reserva Legal (RL) (art. 29, §1º). Para a análise da regularidade ambiental desses imóveis, as informações sobre APPs e RLs são especialmente relevantes, uma vez que são áreas nas quais, em regra, é obrigatória a manutenção da vegetação nativa, seja por suas funções ambientais essenciais, no caso das APPs, seja por se tratar da manutenção de um mínimo de vegetação nativa no imóvel rural, no caso das RLs (arts. 3º, II e III, 7º e 12).

Essas informações são autodeclaratórias, isto é, são cadastradas pelo próprio proprietário ou possuidor do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Cabe ao Poder Público realizar posteriormente a análise da veracidade e da adequação das informações prestadas, o que ainda não ocorreu de forma satisfatória em escala nacional. No entanto, realizado o cadastro, as informações passam a constar imediatamente no sistema, com quatro possíveis status: ativos, pendentes, suspensos ou cancelados.

## Quadro 1: Situação do Cadastro no SICAR

| Artigo da Portaria MAPA nº 121/2021 | Situação do CAR | Hipóteses   |
|-------------------------------------|-----------------|---|
| 7º, I                               | Ativo           | Após concluída a inscrição no CAR e enquanto forem cumpridas as obrigações de atualização das informações e de atendimento a notificações.  |
| 7º, II                              | Pendente        | Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações e/ou de sobreposição do imóvel rural com Terras Indígenas (TI), Unidades de Conservação (UC), Terras da União, áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes e áreas embargadas.                                  |
| 7º, III                             | Suspenso        | Em caso de ordem judicial ou decisão administrativa devidamente justificada do órgão competente.  |
| 7º, IV                              | Cancelado       | Em caso de constatação de informações parcial ou totalmente falsas; por ordem judicial; por decisão administrativa do órgão competente em processo administrativo com devido processo legal e ampla defesa; ou por solicitação do proprietário/possuidor, mediante anuência do órgão ambiental. |

**Fonte:** Elaboração própria, 2024

Dessa forma, o CAR passa a constar como ativo imediatamente após o cadastramento das informações no sistema, independentemente da prévia avaliação da sua veracidade pelo órgão ambiental e, portanto, sem segurança da efetiva regularidade ambiental do imóvel. A situação do cadastro pode ser alterada após a análise do órgão ambiental ou em razão de decisões judiciais ou administrativas. Essa dinâmica prejudica a confirmação da regularidade ambiental das propriedades cujo CAR ainda não tenha sido analisado pelo órgão ambiental e faz com que medidas adicionais de devida diligência sejam necessárias.

Para fins de verificação da regularidade ambiental dos produtos brasileiros comercializados, além da regularidade ambiental dos imóveis de onde eles provêm, importa também verificar o atendimento às normas de controle das atividades econômicas com potencial impacto ambiental, caso do licenciamento ambiental, e de controle do desmatamento, caso das autorizações para supressão de vegetação.

Dependem de prévio licenciamento ambiental as atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental sob qualquer forma, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente). Para saber quais são essas atividades e os requisitos mínimos do processo de licenciamento, é preciso consultar o Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981, o artigo 2º Resolução CONAMA nº 001/1986 e o Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997. De todo modo, incluem-se entre elas: a exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; a fabricação de móveis e de placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; a secagem e o curtimento de couro; a produção de cacau e de gorduras de origem animal para alimentação; o beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares e os matadouros, abatedouros e frigoríficos.

Devido à divisão das competências ambientais administrativas no Brasil (art. 23, VI, Constituição Federal), o licenciamento ambiental pode ser exercido pela União, pelos estados ou pelos municípios, a depender das particularidades da atividade ou empreendimento. Essa definição é realizada pela Lei Complementar nº 140/2011.

Em regra, o processo de licenciamento ambiental é trifásico, dependendo da prévia emissão de três licenças para que, então, seja possível proceder à produção e à comercialização de bens: a Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, mediante a aprovação da sua localização e concepção, a confirmação da sua viabilidade ambiental e o estabelecimento de requisitos básicos e condicionantes; a Licença de Instalação (LI), que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade e inclui medidas de controle ambiental e condicionantes; e a Licença de Operação (LO), que permite que a atividade ou empreendimento entre em operação, após a confirmação do cumprimento dos requisitos e condicionantes das licenças anteriores (art. 8º, Resolução CONAMA nº 237/1997). No entanto, há casos de dispensa de licenciamento ambiental ou de processos simplificados, casos nos quais o produtor brasileiro deverá comprovar o fundamento legal e o seu enquadramento.

Ainda quanto aos processos licenciatórios, é importante destacar que, em casos de atividades modificadoras do meio ambiente de grande porte, também é exigido, no curso do processo de licenciamento ambiental, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). No caso das atividades abarcadas pelo Regulamento UE nº 1115/2023, destaca-se a necessidade de EIA-RIMA para os projetos de exploração econômica de madeira ou lenha acima de 100 (cem) hectares e de projetos

agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 (mil) hectares (Resolução CONAMA nº 001/1986, art. 2º, XIV e XVII).

Diferentemente do CAR, não há, para o licenciamento ambiental, uma plataforma unificada para a consulta dos processos, razão pela qual a confirmação de tais informações depende da prévia análise de qual é o ente federativo responsável pelo licenciamento e da respectiva base de dados.

Além disso, seja nos casos de uso alternativo do solo para atividades agropecuárias, seja nos casos de empreendimentos que demandam a supressão de vegetação, o proprietário ou possuidor do imóvel rural sempre tem a obrigação de solicitar autorização ao Poder Público para realizar o desmate. Em todos os biomas brasileiros, tal pedido deve atender a uma série de requisitos legais, nos termos do artigo 26, parágrafo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012. No caso da Mata Atlântica, tais autorizações devem observar, ainda, o disposto na Lei Federal nº 11.428/2006, com atenção ao fato de se tratar de vegetação primária ou secundária e, neste último caso, levando-se em conta o estágio de regeneração. Assim, para que as atividades e empreendimentos responsáveis por supressão de vegetação sejam legalmente desenvolvidos, não basta o licenciamento ambiental, é preciso que haja uma autorização específica para o desmate.

Assim como as licenças ambientais, as autorizações de supressão de vegetação também podem ser emitidas por diferentes entes federativos (União, estado ou município), nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Em casos de atividades ou empreendimentos licenciados que exigem a supressão de vegetação, a autorização de supressão será vinculada, em regra, ao ente responsável pelo licenciamento ambiental (arts. 7º, XV, 'b'; 8º, XVI, 'c'; 9º, XV, 'b'). No entanto, em casos de desmates não vinculados a atividades e empreendimentos submetidos a licenciamento, o órgão ambiental estadual será responsável pela emissão da autorização (art. 8º, XVI, 'b').

Essas autorizações podem ser designadas com nomenclaturas diversas nas leis federais e estaduais que regulam o tema, mas elas têm a finalidade comum de permitir que determinada área tenha a sua vegetação suprimida para que outra destinação seja dada àquele local (ABRAMPA, 2024). Elas devem necessariamente ser cadastradas, assim que requeridas, no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR), responsável por unificar todos esses dados a partir de 2018. No entanto, como se verá em maior detalhe a seguir, há uma série de desafios relacionados a tais procedimentos e à disponibilização pública dessas informações.

## 1.4. INSTRUMENTOS LEGAIS DE RASTREABILIDADE DAS CADEIAS PRODUTIVAS BRASILEIRAS

Além dos mecanismos de controle de desmatamento e de verificação da conformidade ambiental das propriedades privadas onde se exerce a atividade agropecuária, existem iniciativas estatais de controle das cadeias produtivas de produtos específicos, voltadas à sua rastreabilidade e controle de legalidade.

### O PROGRAMA SELO VERDE BRASIL COMO INSTRUMENTO DE VERIFICAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE DE PRODUTOS

Em junho de 2024, foi editado o Decreto Federal nº 12.063/2024, que instituiu o Programa Selo Verde Brasil. Trata-se de iniciativa criada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e que tem como objetivo “elaborar diretrizes nacionais para a normalização e a certificação de produtos e de serviços que comprovadamente atendam a requisitos de sustentabilidade pré-definidos” (art. 2º, *caput*). A adesão dos particulares à iniciativa é voluntária (art. 2º, §2º).

Mais recentemente, em agosto de 2024, o MDIC publicou as Portarias nº 264/2024 e 266/2024, responsáveis por instituir, respectivamente, o Comitê Gestor e o Comitê Consultivo do Programa Selo Verde Brasil. Os colegiados são responsáveis pela construção e operacionalização do Programa, mas contam com reduzida participação não-governamental nos seus quadros, conferindo muito espaço às federações com interesses econômicos e nenhum às organizações sociais e ambientais que se debruçam sobre o tema da sustentabilidade dos produtos e serviços nacionais.

Embora o Programa possa vir a representar avanços no tema da sustentabilidade das cadeias produtivas brasileiras, trata-se, por ora, de iniciativa embrionária, cujos aspectos positivos e negativos ainda não podem ser analisados com profundidade. Alguns pontos de atenção já se destacam, como o caráter voluntário do Programa e a falta de participação da sociedade civil nos Comitês responsáveis pela sua implementação.

Por esses motivos, no atual cenário, o Programa Selo Verde Brasil ainda não está apto a ser utilizado como um instrumento seguro de verificação da sustentabilidade de produtos brasileiros, ainda que possa vir a ocupar esse espaço no futuro.

As cadeias produtivas de alguns dos produtos previstos no Regulamento UE nº 1115/2023 apresentam desafios e instrumentos legais próprios de rastreabilidade e controle de legalidade. Considerando a expertise e trabalhos anteriores das entidades que subscrevem o presente documento, passa-se a detalhar mais especificamente os mecanismos de rastreabilidade das cadeias produtivas da madeira e do gado bovino.

### **1.4.1. A cadeia produtiva da madeira**

A extração da madeira abastece diferentes indústrias (construção civil, na indústria moveleira, naval, decorativa, de carvão vegetal, papel e celulose, dentre outras) e serve como matéria-prima para um amplo leque de produtos (BRASIL, 2007). A madeira nativa<sup>14</sup> extraída no Brasil<sup>15</sup> pode percorrer fluxos diversos na cadeia produtiva: passar por serrarias que transformam a madeira em toras em madeira serrada e, em seguida, pode ser beneficiada industrialmente; ou pode ser exportada nos estágios iniciais, ainda sem agregação de valor (INÁCIO, SENA, 2014; SANTOS; JÚNIOR, 2021).

Os produtos relacionados à madeira nativa podem ter origem tanto em atividades de abertura de campo para o uso alternativo do solo, como em uma exploração direcionada à comercialização da madeira. Parcela da exploração madeireira, relacionada à primeira hipótese, é proveniente de áreas de floresta convertidas para outros usos do solo e, nesses casos, dependerá de uma autorização de supressão de vegetação, nos termos anteriormente delineados. Já na segunda hipótese, a extração da madeira nativa em áreas de floresta depende da autorização do órgão ambiental competente, mediante a elaboração e aprovação de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme o artigo 31 da Lei de Vegetação Nativa.

---

14 A contribuição desta Nota Técnica sobre a cadeia produtiva da madeira se restringe à extração da madeira nativa em áreas de floresta, como as espécies tipicamente encontradas Amazônia (ypê, maçaranduba, jatobá, dentre várias outras). Ou seja, não se pretende aprofundar nas diretrizes para a exploração das florestas plantadas, atividade que possui um regulamento específico.

15 Em especial na Amazônia, há sérias questões ambientais que cercam a extração da madeira, sendo o avanço do desmatamento e da degradação do Bioma a principal delas. De acordo com dados do Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (SIMEX), 72% da área explorada sem autorização na Amazônia no período entre agosto de 2020 e julho de 2021 está dentro de imóveis rurais cadastrados no CAR (IMAZON; IDESAM; IMAFLORA; ICV, 2021). Disso decorre a importância de se ressaltar que não basta que a propriedade esteja inscrita no CAR para que seja considerada regular e, portanto, apta a exportar para a UE.

A elaboração do PMFS deve observar uma série de requisitos legais, como a determinação do estoque existente na área onde se planeja explorar e a previsão de uma intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte da floresta (art. 31, §1º, Lei de Vegetação Nativa). Em regra, compete aos órgãos estaduais de meio ambiente a aprovação do PMFS, com exceção do PMFS incidente em floresta pública de domínio da União (art. 31, §7º, Lei de Vegetação Nativa). Nesse sentido, cada estado da Federação possui regulação própria sobre a elaboração e os procedimentos para aprovação e fiscalização do manejo florestal.

Assim como no caso das autorizações relacionadas à supressão de vegetação, o protocolo do PMFS e a análise desses pedidos ocorre por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR), sistema de controle da origem da madeira coordenado pelo IBAMA e instituído pela Instrução Normativa nº 21/2014 do IBAMA (IBAMA, 2024).

Outro instrumento relevante para a verificação da origem da madeira é o Documento de Origem Florestal (DOF), inicialmente instituído pela Portaria nº 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente. O DOF é o documento que acoberta o transporte e o armazenamento da madeira ou outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas (art. 36, Lei de Vegetação Nativa). Nele, devem constar a especificação do material (espécie, volume) e os dados sobre o local de origem e de destino (art. 36, §4º, Lei de Vegetação Nativa).

O DOF é emitido pelo particular, de forma eletrônica, no Sistema DOF + Rastreabilidade, instituído pela Instrução Normativa IBAMA nº 16/2022. A sua emissão está diretamente relacionada à concessão da autorização ou à aprovação do PMFS, uma vez que pressupõe a concordância estatal com a exploração da madeira. Ou seja, a depender do caso, a concessão da autorização ou a aprovação do PMFS pelo órgão ambiental funciona como uma espécie de crédito legal e serve como lastro para a emissão do DOF.

O novo Sistema DOF + funciona como uma “conta corrente”, na qual cada usuário do Sistema movimenta a entrada e a saída da madeira, considerando como “moeda” o crédito de produtos florestais obtido a partir de uma autorização válida no SINAFLOR. A cada emissão de um DOF, é efetuada uma transferência de créditos entre as contas correntes dos usuários. Para o bom funcionamento do Sistema, é imprescindível que o usuário realize o controle e a atualização constante dos seus estoques no Sistema, mediante o lançamento de todas as operações realizadas. O saldo de produtos finais

lançado no Sistema deve, obrigatoriamente, corresponder ao saldo físico existente no local de armazenamento.

Recentemente, as normas aplicáveis também trouxeram uma inovação importante para a rastreabilidade da madeira: a criação do código de rastreio, que consiste na numeração única que acompanha cada produto, da sua origem até sua destinação final (Instrução Normativa IBAMA nº 16/2022). O código é composto por números que indicam o código da unidade da Federação, o ano, o número da autorização que respalda a extração florestal e o número da tora. Assim, o comprador pode obter informações sobre todo o procedimento que respaldou a extração da madeira a partir do código de rastreio.

Especificamente nos casos de exportação da madeira, o particular deve emitir o DOF na modalidade DOF Exportação. Além disso, deve submeter os documentos elencados na Instrução Normativa IBAMA nº 8/2022 para a obtenção da autorização de exportação da unidade do IBAMA que jurisdiciona o entreposto aduaneiro. Para produtos específicos, como para a exportação da madeira em toras, é necessária a apresentação de documentos adicionais, como a indicação do PMFS e de documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva.

Portanto, a segurança quanto à origem legal dos produtos madeireiros provenientes do Brasil depende da avaliação da autorização de supressão de vegetação, do PMFS e do DOF, com atenção à regulação federal e às regulações específicas dos estados de origem do produto.

### **1.4.2. A cadeia produtiva do gado bovino**

A cadeia produtiva do gado no Brasil é fragmentada em diversos elos, o que constitui um desafio particular para a rastreabilidade deste produto. Frequentemente, o gado adquirido pelos frigoríficos percorre diferentes propriedades ao longo da sua vida (CEZAR *et al*, 2005; MALAFAIA *et al*, 2021)<sup>16</sup>. A cada transação comercial envolvendo o gado, é exigido pela legislação brasileira que o transporte dos animais seja acobertado pela Guia de Trânsito Animal (GTA), documento oficial que contém informações sobre

---

<sup>16</sup> De acordo com tendências já apontadas por pesquisas científicas, as etapas iniciais se concentram em propriedades menores, e por vezes irregulares, ao passo que as etapas finais se concentram em propriedades maiores (NAKAGAWA *et al*, 2023).

origem, destino, finalidade, vacinações, rota de transporte, dentre outras<sup>17</sup> (art. 4º, II, Lei Federal nº 12.097/2009) (MAPA, 2023). Na maior parte dos casos, a GTA é emitida em âmbito estadual pelos órgãos de defesa agropecuária, que tradicionalmente exercem atribuições voltadas à sanidade animal.

Cada GTA emitida engloba o conjunto de animais envolvidos em uma transação, permitindo identificar a origem dos lotes de animais que são transacionados e cujos dados são registrados no documento (rastreadabilidade coletiva). Já a rastreadabilidade individual dos animais têm sido debatida no Brasil como medida essencial para o efetivo controle da cadeia.

Nesse sentido, o governo do estado do Pará, por exemplo, deu início à distribuição de brincos para a aplicação nos animais no território do estado<sup>18</sup>. Já o Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos (SISBOV), instituído pela Instrução Normativa MAPA nº 51/2018, é um sistema oficial de identificação do gado bovino no Brasil que realiza a rastreadabilidade individual. A adesão ao sistema é voluntária, o que impede a sua consulta em todas as transações. Além disso, o sistema não incorpora a dimensão ambiental em seus indicadores, tendo o objetivo primário de atestar a saúde dos rebanhos<sup>19</sup>.

Os controles vigentes sobre a cadeia produtiva de gado bovino ainda não são realizados com o objetivo expresso de combate ao desmatamento, tendo sido idealizados para fins de controle sanitário. De todo modo, a GTA traz dados sobre os locais de origem e de destino dos animais, prestando-se ao controle da conformidade ambiental da sua produção a partir do cruzamento desses dados com bancos de informações ambientais públicas (como o SICAR, a consulta de embargos e autuações ambientais do IBAMA, dados da FUNAI sobre Terras Indígenas e do ICMBio sobre Unidades de Conservação, dentre outras), que pode revelar eventuais irregularidades nas propriedades envolvidas na cadeia.

---

17 Exemplo de GTA pode ser encontrado no site do Ministério da Agricultura, no link: <<https://tinyurl.com/4zcnm79t>>. Acesso em 23 set. 2024.

18 O Decreto nº 3.533/2023 do Estado do Pará instituiu o Programa de Integridade e Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Pecuária de Bovídeos Paraenses e cria o Sistema Oficial de Rastreadabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA). No mês de setembro de 2024, o Governo do Pará veiculou notícia anunciando o início do processo de aplicação dos brincos no rebanho do Estado. Disponível em: <<https://tinyurl.com/5vk6w7vx>>. Acesso em 23 set. 2024.

19 Para saber mais sobre o SISBOV, acesse: <<https://tinyurl.com/yeyd3mru>>. Acesso em 12 abr. 2024.

Especificamente em caso de produtos oriundos do estado do Pará, outra fonte de dados relevantes sobre a regularidade ambiental das propriedades é a Plataforma Selo Verde<sup>20</sup>, desenvolvida pelo governo estadual, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). A Plataforma permite que qualquer pessoa, a partir do número do CAR da propriedade, acesse dados sobre: ocorrência de desmatamento; possível sobreposição a Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs); ocorrência de embargo ambiental; existência de áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; eventual registro na “Lista Suja” do Trabalho Escravo, dentre outras. A Plataforma também possui um campo específico sobre “rastreadibilidade da pecuária”, onde constam informações sobre os registros de movimentação de gado dentro da propriedade. No entanto, a Plataforma deve ser utilizada com cautela, pois ainda necessita de aprimoramento.

## A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA CADEIA DO GADO: O PROGRAMA CARNE LEGAL

O Programa Carne Legal tem o objetivo de promover a regularização da cadeia do gado na Amazônia Legal, prevendo critérios mínimos a serem observados pelos frigoríficos que adquirem gado de corte na região. No Programa, o MPF propõe a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), que preveem, em linhas gerais, obrigações para a regularização das práticas de compra dos frigoríficos.

Para além do TAC, foi elaborado, em parceria com o Imaflora, o Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado na Amazônia<sup>21</sup>. O Protocolo indica quais critérios específicos<sup>22</sup> devem ser observados para a satisfação das obrigações mais abrangentes previstas no TAC, elencando, por exemplo, os documentos e as bases de dados que devem ser consultados para considerar um fornecedor apto ou não. Tais critérios podem ser considerados como cautelas básicas nas compras de produtos dos frigoríficos brasileiros.

<sup>20</sup> O acesso à Plataforma pode ser feito no link: <<https://seloverde.info/>>. Acesso em 08 mai. 2024.

<sup>21</sup> O documento pode ser acessado no site do Boi na Linha: <<https://www.boinalinha.org/>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

<sup>22</sup> São alguns dos critérios previstos no Protocolo: a ausência de desmatamento ilegal nas propriedades; a ausência de sobreposição das fazendas com TIs e UCs; a ausência de embargos ambientais vinculados à propriedade e aos seus proprietários; a inscrição regular no CAR; a não inscrição do proprietário na Lista Suja do Trabalho Escravo; a regularidade do licenciamento ambiental, a exigência da GTA; e a análise da produtividade da propriedade. A análise da produtividade tem o objetivo de desvendar eventuais meios de burlar os sistemas de monitoramento. A partir da estimativa do Imaflora de que o índice máximo de produtividade é 3 cabeças/ha/ano, é possível comparar se a propriedade em questão possui índices superiores, o que pode significar que a propriedade esteja sendo utilizada para “lavar” o gado proveniente de fazendas irregulares.

## 1.5. RESPOSTAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS AOS ILÍCITOS AMBIENTAIS

Tanto o CAR como o licenciamento ambiental e as autorizações de supressão de vegetação são instrumentos legais de controle voltados a assegurar que a produção econômica seja realizada de forma responsável, atendendo a condicionantes e a medidas mitigadoras e compensatórias dos seus impactos ambientais. O PMFS, o DOF e a GTA, por sua vez, também são mecanismos que auxiliam na verificação da regularidade ambiental dos diferentes elos das cadeias produtivas da madeira e do gado. Todavia, a confirmação da regularidade ambiental de imóveis, empreendimentos e supressões de vegetação não está completa sem a verificação dos bancos de dados que indiquem existência de procedimentos judiciais ou administrativos por desrespeito à legislação ambiental em vigor. Nesse sentido, é fundamental pesquisar se existem autos de infração, embargos ambientais e ações judiciais que indiquem a existência de riscos.

Os autos de infração ambientais são atos administrativos sancionatórios, lavrados pela autoridade ambiental vinculada ao Poder Executivo, sempre que verificada alguma ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (arts. 24 e 70, Lei Federal nº 9.605/1998, e art. 96, Decreto Federal nº 6.514/2008). A lavratura de um auto de infração pressupõe o cometimento de um ilícito ambiental, razão pela qual se trata de informação indispensável para compreender se determinada propriedade ou proprietário/possuidor atende à legislação ambiental.

Os embargos, por sua vez, são atos administrativos de natureza acautelatória, que buscam impedir a continuidade do dano ambiental e permitir a regeneração do meio ambiente em casos de desmatamento ilegal ou de outras infrações ambientais (art. 51, Lei Federal nº 12.651/2012, e arts. 3º, VII; 101, II; e 108, Decreto Federal nº 6.514/2008) (ABRAMPA, 2022). Dessa forma, se uma propriedade foi embargada, sabe-se que nela foram cometidos ilícitos ambientais e, portanto, confirma-se que ela não está apta a comercializar seus produtos nos termos do Regulamento UE nº 1115/2023.

Segundo a legislação federal, os autos de infração ambiental podem ser lavrados por qualquer funcionário dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (art. 70, §1º, Lei Federal nº 9.605/1998), o que compreende,

novamente, atores de todos os entes federativos. Já os embargos podem ser impostos por quaisquer agentes autuantes (art. 101, II, Decreto Federal nº 6.514/2008), também podendo decorrer da atuação do órgão ambiental de qualquer ente da Federação. Com isso, eventuais autuações ou embargos contra a propriedade ou proprietário/possuidor podem constar não apenas na base de dados da União, como do(s) estado(s) e município(s) onde se localiza(m) a(s) propriedade(s).

A ocorrência de ilícitos e infrações ambientais pode dar ensejo, ainda, a ações judiciais, sobretudo demandas vinculadas à responsabilização por danos ou crimes ambientais. Portanto, mais um elemento importante de informação para subsidiar a análise de conformidade ambiental dos proprietários/possuidores e das suas propriedades é a existência de ações judiciais ambientais, sejam elas cíveis ou criminais. Atualmente, não há um sistema unificado responsável por reunir essas informações, sendo necessária a consulta individualizada aos sistemas Tribunais de Justiça (estaduais) e aos Tribunais Regionais Federais.

## TECNOLOGIA PARA VERIFICAR O DESMATAMENTO

O Regulamento UE nº 1115/2023, além de exigir que os produtos internalizados pelo mercado europeu atendam à legislação brasileira, também prevê como requisito que eles não devem ser provenientes de áreas desmatadas, legal ou ilegalmente, depois de 31 de dezembro de 2020.

No Brasil, diversos sistemas de informação permitem que se verifique, de forma segura, se houve desmatamento em determinada área em um dado período, viabilizando a implementação da normativa de forma simples e segura (CNJ, 2023; CPDG, 2024). De fato, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda a utilização dos dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite para a instrução probatória de ações ambientais e possui um Protocolo para tanto, instituído por meio da Recomendação CNJ nº 145/2023 (CNJ, 2023).

Os sistemas de sensoriamento remoto que são indicados no Protocolo e que podem igualmente ser utilizados pelos agentes da União Europeia para a verificação do desmatamento são: PRODES, DETER-B, MapBiomas Alerta, Brasil MAIS, SAD Imazon, GLAD, JJ-FAST e SIPAMSAR. No Apêndice 3, podem ser encontradas mais informações sobre cada um deles e os critérios que tornam um ou outro sistema seja mais vantajoso em cada situação específica.

## 2. Desafios para a efetividade dos controles legais de regularidade ambiental e rastreabilidade das cadeias produtivas

Embora diversos instrumentos tenham sido criados com a finalidade de viabilizar o controle ambiental das propriedades, das atividades e dos empreendimentos nelas implementados, assim como dos produtos delas advindos, fato é que boa parte desses mecanismos apresenta limitações e falhas que precisam ser destacadas e contornadas para que o Regulamento UE nº 1115/2023 possa ser adequadamente implementado.

Primeiramente, quanto ao CAR, houve uma grande adesão dos proprietários e possuidores à fase de cadastramento no sistema, mas perdura um importante atraso na validação dos cadastros, seja pela demora e desestruturação dos órgãos ambientais, seja pela prestação de informações incorretas pelos responsáveis pelo cadastramento (LIMA, 2022; LOPES, SEGOVIA, CHIAVARI, 2023).

Como as informações passam a constar no SICAR imediatamente após o seu cadastramento, antes de qualquer análise pelo órgão ambiental, há diversos cadastros no sistema com a situação de “ativo” mesmo com patentes irregularidades, inclusive com áreas sobrepostas a terras públicas ou sem APPs e RLs preservadas nos termos da legislação nacional (ABRAMPA, IPAM, 2023). A sobreposição com terras públicas, em especial, é alvo de grande preocupação, porque, embora o CAR seja um instrumento exclusivamente ambiental, há diversos casos nos quais grileiros tentam fazer uso do instrumento para o reconhecimento fundiário da posse ou propriedade, avançando ilegalmente sobre áreas de floresta protegida. Isso se verifica de forma mais aguda na região amazônica, em função da insegurança fundiária que perdura na região (LIMA, 2022; ABRAMPA, IPAM, 2023).

Assim, não basta que a propriedade esteja cadastrada no CAR, nem que o CAR conste como “ativo” no sistema, para que se confirme a regularidade ambiental do imóvel.

É preciso que conste no sistema que ele também já foi analisado pelo órgão ambiental. Caso contrário, será necessária a adoção de medidas adicionais de devida diligência, incluindo-se a confirmação da inexistência de sobreposição territorial com Terras Indígenas e Quilombolas, Unidades de Conservação, Glebas Públicas e Florestas Públicas Não Destinadas e a adequada preservação das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal.

Sobre a confirmação da inexistência de sobreposição territorial com Unidades de Conservação, cabe destacar uma dificuldade enfrentada na implementação do SNUC no que diz respeito à regularização fundiária das UC. Ainda são diversos os desafios enfrentados para que as propriedades localizadas no interior das UC sejam devidamente desapropriadas, razão pela qual ainda existem ocupações legítimas dentro de UC que exigem, legalmente, a desapropriação dentro dos seus limites. Por isso, a eventual análise da sobreposição da propriedade com uma UC requer informações adicionais, não bastando o seu reconhecimento para a configuração de ilicitude capaz de ensejar a suspensão da compra de produtos.

Quanto ao licenciamento ambiental, alguns pontos demandam atenção na análise da conformidade ambiental de produtos que decorrem de atividades e empreendimentos que passam por esses procedimentos. Um aspecto que se destaca é a recorrente prática de fracionamento das atividades e empreendimentos realizados por uma mesma pessoa física ou jurídica, com o objetivo de burlar processos licenciatórios mais rígidos, relacionados ao tamanho do empreendimento, e evitar a vinculação dos produtos a propriedades que não necessariamente respeitam todos os requisitos ambientais. Diante disso, impõe-se a necessidade de avaliação de autos de infração, embargos e ações judiciais não focados unicamente na propriedade indicada como produtora, mas vinculados ao produtor, viabilizando a análise de possíveis irregularidades em outras propriedades que indiquem de potenciais fraudes na cadeia produtiva.

As autorizações de supressão de vegetação também são marcadas por diversos desafios, pormenorizadamente explorados pela ABRAMPA em publicação própria (ABRAMPA, 2024). Aqui importa destacar principalmente a reiterada concessão irregular de autorizações por órgãos que não detêm competência para tanto e sem a devida análise dos requisitos mínimos, bem como a dificuldade de acesso público aos processos autorizativos, que recorrentemente deixam de ser cadastrados no SINAFLOR ou são cadastrados de maneira incompleta e desatualizada (BRASIL, 2023b; ABRAMPA, 2024).

A concessão irregular de autorizações ocorre principalmente pelos municípios, que frequentemente não possuem a estrutura administrativa exigida pela Lei Complementar nº 140/2011 para o exercício de tais atividades. Para ter maior segurança sobre a regularidade das autorizações, cabe verificar, nos casos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, se a autorização foi concedida pelo mesmo ente que emitiu as licenças. Nos casos de produtos provenientes de atividades e empreendimentos não sujeitos a licenciamento, por sua vez, somente o estado pode emití-las, nos termos da mencionada Lei Complementar nº 140/2011, de forma que só será possível prosseguir com a transação com essa confirmação.

O segundo problema estrutural das autorizações diz respeito à falta de publicidade da plataforma onde elas são disponibilizadas, o SINAFLOR, assim como ao cadastramento incompleto e à falta de atualização das informações (BRASIL, 2023b; ABRAMPA, 2024). É preciso, portanto, achar outras formas de confirmar as informações prestadas pelo comerciante brasileiro, como pela plataforma de Dados Abertos do IBAMA ou pela consulta ao órgão ambiental emissor. Além disso, como o SINAFLOR passou a ser o Sistema de dados obrigatório apenas após 2018, é preciso buscar outras formas de acesso para as autorizações emitidas antes da sua implementação.

Quanto às dificuldades específicas das cadeias produtivas pormenorizadas neste documento, a cadeia produtiva da madeira no Brasil enfrenta o desafio da prática disseminada de inserção de dados falsos nos sistemas do IBAMA pelos usuários, com o fim de dar aparência de licitude à madeira extraída de modo ilegal. Frequentemente, a inserção de dados falsos no Sistema ocorre com a declaração errônea da quantidade de espécies existentes em uma determinada área de manejo e/ou das coordenadas geográficas do local, com a omissão de espécies ameaçadas, dentre outras<sup>23</sup>. Além disso, é comum a figura dos “vendedores de nota” na Amazônia: empresas que existem apenas no papel e que atuam emitindo e repassando autorizações para acobertar a extração ilegal de madeira (ABREU, TOLEDO, 2022). A boa operação dos sistemas de controle da origem e movimentação dos produtos florestais depende do lançamento das informações corretas tanto por parte dos vendedores quanto dos compradores de madeira, o que só pode ser verificado pelos órgãos ambientais, na prática, mediante vistorias em campo.

---

<sup>23</sup> Pesquisas científicas já constataram irregularidades nos inventários florestais aprovados no Estado do Pará. Em 2018, estudo publicado na Revista Science Advances identificou disparidades no volume de espécies valiosas declaradas nos inventários de flora e a quantidade média das espécies encontradas no leste amazônico, indicando que o volume licenciado para essas espécies é maior do que o esperado (BRANCALION *et al*, 2018).

O desafio não impossibilita a comercialização da madeira de modo sustentável no Brasil, mas torna necessária a adoção de providências adicionais de diligência por parte dos compradores, para além da exigência do DOF. Tais providências incluem, por exemplo, verificar, por meio de imagens de satélite, as coordenadas geográficas da área indicada no PMFS, a fim de saber se a área está, de fato, sendo explorada, ou se é uma área intacta e que, possivelmente, está servindo como meio para a “lavagem” de madeira proveniente de locais protegidos.

Já a rastreabilidade na cadeia do gado bovino enfrenta diferentes desafios. Em primeiro lugar, atualmente, a maior parte dos sistemas de monitoramento e transparência dos frigoríficos alcança tão somente a análise da regularidade do fornecedor direto, não abrangendo a atuação dos fornecedores indiretos (IMAZON, O MUNDO QUE QUEREMOS, 2023; VIEIRA, 2024). Além disso, a regulação sobre a cadeia do gado no Brasil ainda não incorporou a variável ambiental em um sistema unificado para a rastreabilidade dos animais, em nível federal. Assim, não necessariamente sistemas já existentes para a rastreabilidade do gado implicam em monitoramento socioambiental (FROEHLICH, 2022). Na grande maioria dos casos, as Agências de Defesa Agropecuária no Brasil deixam de fazer essa análise.

Além disso, os frigoríficos signatários do acordo com o MPF possuem sistemas próprios para a rastreabilidade, porém seus dados não são públicos ou acessíveis. Dessa forma, os arranjos de rastreabilidade são pulverizados no setor e diferentes empresas podem adotar critérios, ferramentas e tecnologias diversas<sup>24</sup>. Além disso, o acesso e a vigilância pública sobre os dados ficam prejudicados, não sendo possível comparar as métricas entre os diferentes fornecedores. O déficit de transparência também é um problema no caso dos dados gerenciados pelo Poder Público, uma vez que os dados relativos às GTAs e aos Cadastros Estaduais de Estabelecimentos Agropecuários ficam restritos aos órgãos estaduais de defesa agropecuária. A esse respeito, já existem decisões judiciais brasileiras<sup>25</sup> que obrigam os órgãos estaduais a abrirem e compartilharem os dados da GTA com órgãos de controle, como o Ministério Público. No entanto, tais decisões ainda se aplicam a poucos estados e não estendem a publicidade à sociedade em geral.

---

24 Há estudos e iniciativas que enumeram os arranjos privados de rastreabilidade existentes na cadeia produtiva do gado no Brasil. A esse respeito, cita-se o estudo “Iniciativas de Rastreabilidade nas Cadeias de Valor da Carne Bovina e do Couro no Brasil” do INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM), disponível [aqui](#). Além disso, existe o Mapa de Ferramentas da GTFI, disponível [aqui](#), e o Mapa de Iniciativas da Pecuária Sustentável da MBPS, disponível [aqui](#).

25 Cita-se, por exemplo, a ACP nº 1025464-41.2023.4.01.3200, proposta pelo MPF em face da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas (ADAF), da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia (IDARON) e do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre (IDAF).

Cabe ressaltar também que a Plataforma Selo Verde, embora seja uma relevante iniciativa de transparência sobre a regularidade das propriedades localizadas no estado do Pará, deve ser utilizada com cautela. Mesmo quando o resultado da Plataforma indicar que a propriedade está regular, é preciso compará-lo com outras fontes, já que foram constatadas situações nas quais o sistema não reconheceu a sobreposição de CAR com Terras Indígenas<sup>26</sup>, por exemplo.

Por fim, a sistemática dificuldade de acesso a dados consolidados e centralizados também se aplica aos autos de infração, embargos e ações judiciais. Ainda não há uma plataforma responsável por unificar os dados de todos os entes federativos, tornando necessária a consulta individualizada a cada um dos sistemas. Nos casos dos autos de infração e embargos, que podem ser emitidos não apenas pela União e pelos estados, como também pelos municípios, a consulta a todos os sistemas existentes é inviável, tendo em vista que existem hoje mais de 5.500 entes federativos municipais no Brasil, sendo necessário realizar um recorte adequado às finalidades visadas.

---

<sup>26</sup> Trata-se do CAR identificado pelo código PA-1507300-F92690550BA34DBB963D18D7DCCEB7BC, sobreposto à TI Apyterewa em São Félix do Xingu, no Pará. A consulta foi realizada em 10 out. 2024.

### 3. Recomendações de devida diligência para atendimento do Regulamento UE nº 1115/2023 nas relações comerciais com o Brasil

Para atendimento aos termos do Regulamento UE nº 1115/2023, faz-se necessário, em primeiro lugar, descartar a associação dos produtos brasileiros com quaisquer desmatamentos, legais ou ilegais, após a data de 31 de dezembro de 2020. Tais situações devem ser verificadas por meio de sistemas de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite, tais como: PRODES, DETER-B, MapBiomas Alerta, Brasil MAIS, SAD Imazon, GLAD, JJ-FAST e SIPAMSAR (vide Apêndice 3).

Para além das hipóteses de desmatamento recente, o Regulamento também veda a exportação e a colocação no mercado europeu de produtos produzidos em desconformidade com a legislação aplicável do país de origem. A verificação do cumprimento da legislação brasileira depende, entre outras questões relevantes, de se verificar a ocorrência de desmatamentos anteriores a 31 de dezembro de 2020 que geraram passivo ambiental não solucionado.

Considerando a legislação ambiental em vigor e o atual panorama do desmatamento no Brasil, é importante ter especial atenção às seguintes **hipóteses de desmatamento em imóveis rurais, que podem indicar a existência de ilegalidades:**

## Quadro 2: Hipóteses de desmatamento em imóvel rural mais associadas a ilegalidades

|   |   |
|---|---|
| 1 | Imóveis em relação aos quais haja autos de infração, termos de embargo e ações judiciais sem comprovação de resolução do passivo ambiental.   |
| 2 | Desmatamento posterior a 25 de setembro de 1990 no bioma Mata Atlântica sem comprovação de autorização do órgão ambiental competente.   |
| 3 | Desmatamento posterior a 22 de julho de 2008 nos biomas Amazônia, Cerrado, Pantanal, Caatinga e Pampa sem comprovação de autorização do órgão ambiental competente <ul style="list-style-type: none"><li>• Especialmente na Amazônia, é importante verificar eventual sobreposição do imóvel a terras públicas.</li><li>• Especialmente no Cerrado, é importante verificar a competência do órgão expedidor da autorização de supressão de vegetação.</li></ul> |
| 4 | CAR sobreposto a Terras Indígenas e territórios quilombolas.  |
| 5 | Imóveis com mais de 1.500 hectares com CAR posterior a janeiro de 2012 sobreposto a terras públicas. <sup>27</sup>  |
| 6 | CAR sobreposto a Unidades de Conservação com data posterior à criação da área protegida <sup>28</sup>   |
| 7 | Autorização de supressão de vegetação emitida por Município sem órgão ambiental capacitado <sup>29</sup> .  |

**Fonte:** Elaboração própria, 2024

27 A Lei Federal nº 11.952/2009 trata da regularização fundiária em casos de ocupação de terras públicas, admitindo a obtenção do título de propriedade em casos de ocupação e exploração econômica até 22 de julho de 2008 (art. 5º, IV). A norma prevê, ainda, hipótese especial de regularização mediante pagamento para ocupações ocorridas até dezembro de 2011. Assim, o maior risco de ilegalidade encontra-se nos casos de CAR sobrepostos a áreas públicas posteriores a janeiro de 2012. Trata-se de questão particularmente grave na região da Amazônia. Além disso, cerca de 44% dos casos de sobreposição de CAR a terras públicas referem-se a áreas com mais 1.500 hectares, o que permite concluir que não se trata de ocupações para a agricultura familiar ou de subsistência, mas de grupos que possuem capital, financiamento e organização (ABRAMPA, IPAM 2023).

28 Depois de criadas, as UCs precisam ser implementadas e é possível que haja ocupações legítimas nos seus limites territoriais, aguardando desapropriação. Assim, recomenda-se proceder com mais cautela nos casos em que o CAR seja posterior à data da criação da UC.

29 Tem-se observado a descentralização e a delegação de competências referentes ao licenciamento ambiental - e, conseqüentemente, à concessão de ASV - dos estados aos municípios sem respeito aos requisitos legais mínimos impostos pela Lei Complementar nº 140/2011, quais sejam: a existência de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente (arts. 5º, § único, e 15, II), além da limitação da transferência da competência somente em relação às atividades e aos empreendimentos com impactos locais, de acordo com definição do Conselho Estadual de Meio Ambiente, em caso de descentralização (art. 9º, XIV, 'a'). A capacidade dos municípios de protagonizar os processos autorizativos (art. 15, II) depende, entre outras questões, da existência de um número suficiente de servidores concursados e com habilitação técnica necessária para realizar as avaliações exigidas pela legislação, que incluem inventários de fauna e flora (engenheiros florestais, engenheiros agrônomos e/ou biólogos) e da existência e o funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente (ABRAMPA, 2024).

A partir do panorama apresentado da legislação nacional brasileira e dos instrumentos legais por ela criados para o controle do desmatamento e da regularidade ambiental das propriedades e atividades produtivas no Brasil, bem como das dificuldades enfrentadas na etapa de implementação desses mecanismos e das principais situações que podem indicar a existência de ilegalidades, é possível compreender e mapear os riscos ambientais existentes e que precisam ser alvo de atenção no momento da compra de produtos brasileiros no âmbito do Regulamento UE nº 1115/2023. Tais riscos podem ser mitigados, desde que sejam adotadas medidas efetivas para tanto. Isso inclui a exigência de documentos complementares, a obtenção de informações em sistemas públicos e a verificação de imagens de satélite de áreas de interesse.

A seguir, apresenta-se um quadro que contempla os principais pontos de atenção que, caso sejam reconhecidos, devem servir como indicadores da necessidade de adoção de medidas complementares de devida diligência para mitigar o risco de ilegalidade ambiental. Essas possíveis ilegalidades são acompanhadas de graus de risco diverso, quais sejam:

- **Baixo risco de ilegalidade:** Casos nos quais os mecanismos legais e institucionais existentes tendem a ser suficientes para impedir ilegalidades, sendo necessária somente a adoção das práticas padronizadas mais simples;
- **Médio risco de ilegalidade:** Casos nos quais é possível que haja ilegalidades, sendo necessário proceder com cautela a partir da adoção de algumas medidas de devida diligência adicionais;
- **Alto risco de ilegalidade:** Casos nos quais é praticamente certa a ocorrência de ilegalidade, sendo necessário confirmar se a irregularidade ambiental persiste ou se ela já foi sanada;
- **Altíssimo risco de ilegalidade (risco insuperável, ou “não negligenciável”, nos termos do Regulamento EU nº 1115/2023):** Casos nos quais se verifica o descumprimento de requisitos básicos da legislação brasileira, inviabilizando a compra dos produtos nos termos do Regulamento EU nº 1115/2023.

Veja-se que os riscos de ilegalidade de grau baixo, médio e alto não podem ser ignorados e devem ser adequadamente geridos e mitigados. O risco não negligenciável, por sua vez, indica a completa impossibilidade de comercialização dos produtos nos termos do Regulamento EU nº 1115/2023.

## ESCALA DE RISCO DE ILEGALIDADE AMBIENTAL NA CADEIA PRODUTIVA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS BRASILEIROS

**Quadro 3:** Escala de risco de ilegalidade ambiental na cadeia produtiva de produtos agropecuários brasileiros

| HIPÓTESES   | GRAU DE RISCO                  |
|---|--------------------------------|
| Matrícula(s) do(s) imóvel(is) e CAR com dados de geolocalização discrepantes  | Altíssimo risco de ilegalidade |
| CAR, licenças e autorizações ambientais, DOF e GTA com dados de geolocalização discrepantes   | Altíssimo risco de ilegalidade |
| Auto de infração, embargo ou ação judicial referente à(s) propriedade(s) indicada(s) como de origem do produto  | Alto risco de ilegalidade      |
| Auto de infração, embargo ou ação judicial referente a outra(s) propriedade(s) no nome do proprietário/possuidor da(s) propriedade(s) indicada(s) como de origem do produto                   | Médio risco de ilegalidade     |
| Propriedade(s) indicada(s) como de origem do produto com CAR analisado e ativo  | Baixo risco de ilegalidade     |
| Propriedade(s) indicada(s) como de origem do produto com CAR pendente(s), suspenso(s) ou cancelado(s)   | Altíssimo risco de ilegalidade |
| Propriedade(s) indicada(s) como de origem do produto com CAR não analisado e ativo  | Médio risco de ilegalidade     |
| Propriedade(s) indicada(s) como de origem do produto com CAR não analisado(s), ativo(s) e sobreposto(s) a Unidades de Conservação   | Alto risco de ilegalidade      |
| Propriedade(s) indicada(s) como de origem do produto com CAR não analisado(s), ativo(s) e sobreposto(s) a Terras Indígenas e Quilombolas, Glebas Públicas e Florestas Públicas Não Destinadas | Altíssimo risco de ilegalidade |
| Propriedade(s) indicada(s) como de origem do produto com CAR não analisado(s), ativo(s) e sem a manutenção de RL e APP  | Altíssimo risco de ilegalidade |
| Atividade ou empreendimento com licenciamento ambiental   | Baixo risco de ilegalidade     |
| Atividade ou empreendimento sem licenciamento ambiental   | Médio risco de ilegalidade     |
| Desmatamento com autorização de supressão de vegetação  | Médio risco de ilegalidade     |
| Desmatamento sem autorização de supressão de vegetação  | Altíssimo risco de ilegalidade |
| Transações de madeira sem DOF   | Altíssimo risco de ilegalidade |
| Local indicado como de origem da madeira pelo DOF sem indícios de exploração  | Altíssimo risco de ilegalidade |

|   |                                |
|---|--------------------------------|
| Histórico de movimentações da madeira com indícios de irregularidade  | Altíssimo risco de ilegalidade |
| Transações de gado sem GTA  | Altíssimo risco de ilegalidade |
| Local(is) indicado(s) como de cria, recria e engorda do gado pela(s) GTA sem indícios de atividade agropecuária | Altíssimo risco de ilegalidade |
| Frigoríficos inadimplentes com os compromissos ambientais assumidos perante órgãos de controle                  | Altíssimo risco de ilegalidade |

**Fonte:** Elaboração própria, 2024

A gestão e mitigação de riscos depende de alguns processos que são elencados em seguida, **de maneira não exauriente**. Trata-se de **sugestões de diligência mínimas**, para aumentar a segurança de que as normas brasileiras de proteção à vegetação nativa sejam observadas por todos aqueles que participam de relações comerciais com a União Europeia.

O passo a passo aqui sugerido também contempla as ações necessárias para que se confirme a inocorrência de desmatamento depois de 31 de dezembro de 2020 na área de produção dos bens negociados. Para realizar essas ações, sugere-se a contratação de consultoria especializada e multidisciplinar que conheça a legislação e os sistemas de informação nacionais.

## **MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE RISCOS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS BRASILEIROS**

### **1. Solicitação de informações essenciais**

- a.** Solicitar os dados pessoais do(s) proprietário(s)/possuidor(es) e da(s) pessoa(s) jurídica(s) responsáveis pelo(s) imóvel(is) onde ocorreu a produção do produto, inclusive o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com a finalidade de coletar os dados necessários para realizar os procedimentos sugeridos.
- b.** Solicitar os dados da(s) propriedade(s) onde ocorreu a produção, inclusive a(s) matrícula(s) do(s) registro(s) de imóveis e o(s) nome(s) do(s) imóvel(is), com a finalidade de coletar os dados necessários para realizar os procedimentos sugeridos.
- c.** Solicitar o número do CAR de todos os imóveis pelos quais o produto passou.

- d. Solicitar as Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) e os pareceres que as acompanham. Em casos de dispensa de licenciamento ambiental ou de processo de licenciamento ambiental simplificado, exigir que o produtor brasileiro apresente o fundamento legal para a dispensa ou simplificação e a descrição do enquadramento da situação no caso.
- e. Solicitar todas as autorizações relacionadas à supressão de vegetação, independentemente do nome utilizado, necessárias para a execução da atividade ou implantação e operação do empreendimento que viabilizou a produção do bem comercializado.

#### PARA A CADEIA DA MADEIRA

- f. Exigir a apresentação da autorização de exportação dada pelo IBAMA a que faz referência a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2022.
- g. Exigir a apresentação do PMFS, do DOF Exportação e dos DOFs comuns que respaldaram **todas** as movimentações anteriores da madeira ou dos produtos e subprodutos florestais comercializados.

#### PARA A CADEIA DO GADO BOVINO

- h. Exigir que os frigoríficos fornecedores apresentem as GTAs que respaldaram **todas** as movimentações do gado na cadeia - isto é, não apenas a GTA da última movimentação do gado até o frigorífico, como a reconstituição das GTAs que acompanharam todas as movimentações do rebanho.

## 2. Confirmação da identidade geográfica entre a(s) propriedade(s) indicada(s) e as informações prestadas

- a. Confirmar a identidade geográfica entre a(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) e o(s) CAR(s) indicado(s).
- b. Confirmar a identidade geográfica entre o(s) CAR(s) indicado(s), a(s) área(s) acobertada(s) pelas Licenças ambientais e as autorizações. Proceder com a transação somente com a comprovação da identidade geográfica.

### PARA A CADEIA DA MADEIRA

- a. Confirmar a identidade geográfica entre o(s) CAR(s) indicado(s), o(s) PMFS, o(s) DOF(s) e a autorização que respaldou a exploração de madeira. Proceder com a transação somente com a comprovação da identidade geográfica.

### PARA A CADEIA DO GADO BOVINO

- b. Confirmar a identidade geográfica entre o(s) CAR(s) indicado(s) e a(s) GTA(s). Proceder com a transação somente com a comprovação da identidade geográfica.

### 3. Verificação da ocorrência de desmatamento depois de 31 de dezembro de 2020

- a. Consultar as imagens de satélite da(s) propriedade(s) onde ocorreu a produção antes e depois de 31 de dezembro de 2020, utilizando o sistema mais adequado de sensoriamento remoto, de acordo com as particularidades das ferramentas listadas no Apêndice 3, com a finalidade de atender à exigência do artigo 3º, 'a', do Regulamento UE nº 1115/2023. Proceder com a transação somente caso não se verifique o desmatamento depois de 31 de dezembro de 2020.

### 4. Verificação de eventuais irregularidades já constatadas pelas autoridades brasileiras

- a. Consultar se há autos de infração no nome e CPF do proprietário/possuidor no sistema do IBAMA (acesso [aqui](#)) e nos sistemas do respectivo estado e município onde se localiza(m) a(s) propriedade(s), com a finalidade de atender à exigência do artigo 3º, 'b', do Regulamento UE nº 1115/2023. Proceder com a transação somente: (i) caso não constem autos de infração relacionados à(s) propriedade(s) onde ocorreu a produção; (ii) caso constem autos de infração, se forem apresentados documentos oficiais que comprovem que o passivo ambiental já foi regularizado; e (iii) proceder **com cautela** caso constem autos de infração em outras propriedades que não aquela(s) vinculada(s) ao(s) produto(s).

- b.** Consultar se há embargos no nome e CPF do proprietário/possuidor, na razão social e CNPJ da empresa e no nome do(s) imóvel(is), se aplicável, no sistema do IBAMA (acesso [aqui](#)) e nos sistemas do respectivo estado e município onde se localiza(m) a(s) propriedade(s), com a finalidade de atender à exigência do artigo 3º, 'b', do Regulamento. Proceder com a transação somente: (i) caso não constem embargos relacionados à(s) propriedade(s) onde ocorreu a produção; e (ii) proceder **com cautela** caso constem embargos em outras propriedades que não aquela(s) vinculada(s) ao(s) produto(s).
- c.** Solicitar a apresentação de certidões das ações judiciais cíveis e criminais de primeiro e segundo grau de todos os Tribunais de Justiça (estaduais) e Tribunais Regionais Federais do proprietário/possuidor e da empresa, assim como a apresentação de certidão de objeto e pé de todas as ações que envolvam ilícitos e crimes ambientais, com a finalidade de atender à exigência do artigo 3º, 'b', do Regulamento UE nº 1115/2023. Proceder com a transação somente: (i) caso não constem ações judiciais ambientais que envolvam a(s) propriedade(s) onde ocorreu a produção; (ii) caso constem ações judiciais, se forem apresentados documentos oficiais que comprovem que o passivo ambiental já foi regularizado; e (iii) proceder **com cautela** caso constem ações judiciais relacionadas a outras propriedades que não aquela(s) vinculada(s) ao(s) produto(s).

## 5. Análise do Cadastro Ambiental Rural

- a.** Consultar a(s) ficha(s) cadastral(is) que consta(m) no SICAR (acesso [aqui](#)), verificando se o CAR de cada propriedade envolvida na produção está ativo e já foi analisado pelo órgão ambiental nos campos "Situação de Cadastro" e "Condição Externa", com a finalidade de atender à exigência do artigo 3º, 'b', do Regulamento. Caso o(s) CAR(s) já tenha(m) sido analisado(s) pelo órgão ambiental e conste(m) como ativo(s), proceder com a transação. Não proceder com a transação caso algum dos CAR conste como pendente, suspenso ou cancelado.
- b.** Realizar medidas adicionais de devida diligência caso o(s) CAR(s) ainda não tenha(m) sido analisado(s) pelo órgão ambiental e conste(m) como ativo(s), incluindo a análise: (i) da eventual sobreposição com Terras Indígenas e Quilombolas, Unidades de Conservação, Glebas Públicas e Florestas Públicas Não Destinadas;

(ii) da manutenção de Reserva Legal dentro dos limites legais; e (iii) da manutenção das Áreas de Preservação Permanente fixadas pela legislação. Em caso de eventual sobreposição com Unidades de Conservação, deve-se confirmar: (i) se a legislação impõe a desapropriação de eventuais propriedades privadas localizadas nos seus limites; (ii) se a propriedade analisada já existia à época da criação da Unidade de Conservação; e (iii) se ela ainda não foi desapropriada. Solicitar, adicionalmente, a consulta periódica ao SICAR, a fim de verificar se todos os CARs já foram validados pelo órgão ambiental e se estão ativos.

## **6. Análise do licenciamento ambiental (quando aplicável)**

- a.** Confirmar se o licenciamento ambiental foi realizado pelo órgão competente, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011, com a finalidade de atender à exigência do artigo 3º, 'b', do Regulamento.
- b.** Confirmar as informações na plataforma do IBAMA, em caso de licenciamento federal (consulta [aqui](#)), ou na respectiva plataforma estadual ou municipal, em caso de licenciamento por tais entes.

## **7. Análise das autorizações relacionadas à supressão de vegetação<sup>30</sup>**

- a.** Confirmar se, em caso de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, as autorizações foram concedidas pelo mesmo órgão ambiental que emitiu as Licenças, com a finalidade de atender à exigência do artigo 3º, 'b', do Regulamento UE nº 1115/2023.
- b.** Confirmar as informações das autorizações emitidas a partir de 2018 na plataforma de dados abertos do IBAMA, consultando os dados sobre Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) (acesso [aqui](#)) e sobre Autorizações para Uso Alternativo do Solo (AUAS) (acesso [aqui](#)). Como ainda há desafios para a integração dos dados de todas as unidades da Federação e as autorizações concedidas

---

<sup>30</sup> Note-se que, embora o Regulamento já proíba a compra de produtos provenientes de áreas desmatadas a partir de 31 de dezembro de 2020, é importante consultar as autorizações de supressão de vegetação para: (i) casos de produtos provenientes de áreas desmatadas antes de 31 de dezembro de 2020; e (ii) casos de produtos provenientes de áreas com formações vegetativas diferentes de florestas desmatadas depois de 31 de dezembro de 2020. Em ambas as situações, é preciso confirmar se as regras da legislação nacional foram observadas para que seja dada continuidade à compra.

antes de 2018 não constam no Sistema, confirmar eventuais informações não localizadas nas planilhas de Dados Abertos junto ao órgão ambiental indicado como responsável pela emissão da autorização.

## **MEDIDAS ADICIONAIS PARA A CADEIA DA MADEIRA**

### **8. Análise do Plano de Manejo Florestal Sustentável e dos Documentos de Origem Florestal**

- a.** Realizar a identificação geolocalizada da propriedade de origem, a fim de detectar se o local realmente está sendo objeto de um manejo ou de uma extração florestal. Não proceder com a transação caso se constate que a propriedade não apresenta indícios de exploração<sup>31</sup>.
- b.** Verificar, por meio dos DOFs obtidos dos fornecedores, o histórico de movimentações da madeira comercializada, da origem até o momento da exportação, com atenção para possíveis indícios de irregularidades (por exemplo, excessivas transferências de madeira sem qualquer tipo de beneficiamento entre as transações ou transferência de grandes volumes de madeira entre usuários em curtos intervalos de tempo)<sup>32</sup>.
- c.** Utilizar a Plataforma Timber Flow (acesso [aqui](#)) para verificar se a cadeia produtiva da empresa fornecedora conta com registros de infrações, embargos ou suspensões. Para tanto, acessar a aba “Fluxo de Cadeia” e pesquisar pelo número do DOF ou do CNPJ da empresa vendedora e preencher as informações sobre a espécie de madeira e a data em que se deseja consultar. Não proceder com a transação se houver infrações, embargos ou suspensões pendentes, especialmente se relativas a falsificações nos sistemas do IBAMA.

<sup>31</sup> A falta de indícios de exploração pode indicar que a propriedade está sendo utilizada para a lavagem de madeira.

<sup>32</sup> Na análise do Sistema DOF +, certos tipos de transações podem indicar riscos não negligenciáveis, constituindo verdadeiros alertas vermelhos para o comprador. A esse respeito, importante mencionar que o artigo 29 da Instrução Normativa nº 1/2017 do IBAMA prevê hipóteses de movimentações consideradas suspeitas, como indicações de modalidades de transporte indisponíveis.

## MEDIDAS ADICIONAIS PARA A CADEIA DOS BOVINOS

### 9. Análise das Guias de Trânsito Animal

- a. Realizar a identificação geolocalizada das propriedades por onde o gado passou, a fim de detectar se as propriedades, de fato, estão sendo objeto da atividade pecuária. Não proceder com a transação caso se constate que as propriedades que constam nas GTAs não apresentam indícios de exploração<sup>33</sup>.

### 10. Verificação do cumprimento dos compromissos ambientais já adotados pelos frigoríficos fornecedores

- a. Consultar o nome do frigorífico fornecedor na Plataforma Monitor de Termos de Ajustamento de Conduta (acesso [aqui](#)), a fim de verificar se o frigorífico está cumprindo compromissos ambientais já assumidos com os órgãos de controle. Não proceder com a transação caso os compromissos estejam sendo desrespeitados.

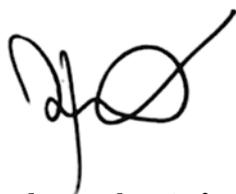
### 11. Verificação da adoção de boas-práticas pelos frigoríficos fornecedores

- a. Priorizar compras de frigoríficos que estejam implementando os critérios previstos no Protocolo Boi na Linha para o monitoramento das suas compras, bem como realizando auditorias periódicas nesses sistemas.

<sup>33</sup> A falta de indícios de exploração pode indicar que a propriedade está sendo utilizada para a “lavagem de animais”.

Ainda que não exaurientes, as medidas aqui sugeridas buscam permitir que o Regulamento EU nº 1115/2023 seja adequadamente implementado nas compras de produtos brasileiros, considerando a legislação vigente e o atual cenário de implementação das políticas ambientais brasileiras. Busca-se, assim, contribuir para a preservação do meio ambiente equilibrado e do clima estável, por meio da promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil, com a valorização dos produtores nacionais que cumprem a legislação ambiental.

Belo Horizonte/Brasília, 24 de outubro de 2024



**Alexandre Gaio**

Presidente da Associação Brasileira dos  
Membros do Ministério Público de Meio  
Ambiente



**Ivana Lúcia Franco Cei**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente  
do Conselho Nacional do Ministério  
Público

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A UNIÃO Europeia e o Brasil: Relações Comerciais. **Delegação da União Europeia no Brasil**, 02 ago. 2024. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2w2533ec>>. Acesso em: 17 set. 2024.

ABRAMPA - Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. **Nota Técnica da ABRAMPA: sobre a necessidade de priorizar as fiscalizações remotas e de atualizar o Cadastro Ambiental Rural para coibir o desmatamento ilegal e combater as mudanças climáticas**. ABRAMPA, 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/hxhrtznj>>. Acesso em: 24 set. 2024.

ABRAMPA - Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente; IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental na Amazônia. **Nota Técnica Conjunta ABRAMPA/IPAM nº 01/2023, de 24 de março de 2023: Nota Técnica sobre as medidas necessárias para que o Cadastro Ambiental Rural possa se tornar uma ferramenta efetiva na contenção do avanço da grilagem e do desmatamento em áreas públicas na Amazônia**. ABRAMPA e IPAM, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4ncc7n74>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

ABRAMPA - Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. **Nota Técnica da ABRAMPA: sobre a necessidade de aprimoramento da transparência do Cadastro Ambiental Rural (CAR)**. ABRAMPA, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4udb7zez>>. Acesso em: 23 set. 2024.

ABRAMPA - Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. **Nota Técnica da ABRAMPA: sobre a necessidade de adequação dos procedimentos relacionados às autorizações de supressão de vegetação nativa nos biomas Cerrado, Caatinga, Amazônia, Pantanal e Pampa**. ABRAMPA, 2024. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4r9aata5>>. Acesso em: 19 set. 2024.

ABREU, Allan de; TOLEDO, Luiz Fernando. 2022. Questões políticas. A conexão. Um caso exemplar de contrabando de madeira amazônica para os Estados Unidos – e o papel de Ricardo Salles. **Revista Piauí**, Edição 185, jan. 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ypx4dbvw>>. Acesso em: 26 set. 2024.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz *et al.* **Challenges in the Multilateral Debate on International Forest Regulation: An Analysis of the Applicability and Impact of the EUDR for the G20**. 2024.

BRANCALION, Pedro H.S *et al.* Fake legal logging in the Brazilian Amazon. **Science Advances**, v. 4, n. 8, ago. 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4z6e26sm>>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PP-CDAm): 5ª Fase (2023 a 2027)**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4azstwzy>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado): 4ª Fase (2023 a 2027)**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2h5ccv2s>>. Acesso em: 27 ago. 2024

BRASIL. **Cadeia produtiva da madeira**. Brasília: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, IICA: MAPA/SPA, 2007.

CEZAR, Ivo Martins *et al.* **Sistema e Custo de Produção de Gado de Corte no Estado de Rondônia**. Comunicado Técnico 92. Campo Grande: CNPGC, 2005. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2ud2yunu>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais - Primeiro Escopo: parâmetros para uso das provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais (art. 11 da Resolução CNJ n. 433/2021)**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4bjx33ec>>. Acesso em: 26 set. 2024.

CPDG - FGV Rio Law's Centre for Global Law. **Policy Brief - Special Issue: Implementing the EUDR in Brazil**. 2024.

FROELICH, Graciela *et al.* **Iniciativas de rastreabilidade nas cadeias de valor da carne bovina e do couro no Brasil**. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/32a97u2j>>. Acesso em 15 mai. 2024.

GAIO, Alexandre. **Lei da Mata Atlântica Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2018.

HISSA, Leticia de Barros Viana. Código Florestal na Amazônia e regularização fundiária. In: OCF - Observatório do Código Florestal (org.). **O Código Florestal nos biomas: desafios e soluções**. 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4b8thb3b>>. Acesso em: 19 set. 2024.

HISSA, Leticia de Barros Viana. Elos do Cerrado: desafios e oportunidades. In: OCF - Observatório do Código Florestal (org.). **O Código Florestal nos biomas: desafios e soluções**. 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4b8thb3b>>. Acesso em: 19 set. 2024.

HISSA, Leticia de Barros Viana. O Código Florestal e os desafios para a conservação no bioma Mata Atlântica. In: OCF - Observatório do Código Florestal (org.). **O Código Florestal nos biomas: desafios e soluções**. 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4b8thb3b>>. Acesso em: 19 set. 2024.

IBAMA. **Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR)**. Disponível em: <<https://tinyurl.com/8zpw52cf>>. Acesso em: 26 set. 2024.

IMAZON; IDESAM; IMAFLORA; ICV. **Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (SI-MEX)**. Mapeamento da exploração madeireira na Amazônia - Agosto 2020 a Julho 2021. 2021. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4xzu5m84>>. Acesso em: 26 set. 2024.

IMAZON; O MUNDO QUE QUEREMOS. **Radar Verde**. Transparência da Carne na Amazônia: Resultados 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/bdfdphsu>>. Acesso em: 26 set. 2024.

INÁCIO, Raulin Pereira; SENNA, Ana Júlia Teixeira. Caracterização da cadeia produtiva da madeira no município de Rosário do Sul-RS. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, Lavras, v. 16, n. 3, p. 291-305, 2014.

LAMA, Carolina Del; ROSA, Marcos; AZEVEDO, Tasso; SHIMBO, Julia; TEIXEIRA, Lana; OLIVEIRA, Magaly; COELHO-JUNIOR, Marcondes. **Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2023**. São Paulo: MapBiomas, 2024. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2jurn2p9>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

LIMA, Rinaldo Reis (coord). **Cadastro Ambiental Rural: diretrizes para atuação do Ministério Público**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/mrhzmz4ru>>. Acesso em: 23 set. 2024.

LOPES, Cristina L.; CHIAVARI, Joana; SEGOVIA, Maria Eduarda. **Políticas ambientais brasileiras e o novo regulamento da União Europeia para produtos livres de desmatamento: oportunidades e desafios**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2023.

LOPES, Cristina L.; SEGOVIA, Maria Eduarda; CHIAVARI, Joana. **Onde estamos na implementação do Código Florestal: Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros - Edição 2023**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2puwwy42>>. Acesso em: 23 set. 2024.

MALAFAIA, Guilherme Cunha *et al.* **Cadeia produtiva da carne bovina: contexto e desafios futuros**. Campo Grande: Embrapa Gado de Corte, 2021. Disponível em: <<https://tinyurl.com/m4b85bzm>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

MARCUZZO, Silvia. Pantanal: desafios e oportunidades. In: OCF - Observatório do Código Florestal (org.). **O Código Florestal nos biomas: desafios e soluções**. 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4b8thb3b>>. Acesso em: 19 set. 2024.

MARCUZZO, Silvia. Pampa: desafios e oportunidades para a conservação do bioma. In: OCF - Observatório do Código Florestal (org.). **O Código Florestal nos biomas: desafios e soluções**. 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4b8thb3b>>. Acesso em: 19 set. 2024.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). **Guia de Trânsito Animal (GTA)**. 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y25exf9e>>. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

NAKAGAWA, Louise *et al.* **Transparência da carne bovina do Brasil: desafios e oportunidades**. Grupo Científico sobre Transparência e Rastreabilidade (GCTR), 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3389xdrz>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

OCF - Observatório do Código Florestal (org.). **O Código Florestal nos biomas: desafios e soluções**. 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4b8thb3b>>. Acesso em: 19 set. 2024.

PRIZIBISZKI, Cristiane. Regularização fundiária em Unidades de Conservação vai levar 490 anos, no passo que está. **((O)) Eco**, 13 dez. 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/rptax9et>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

RANDO, Ayri S. Caatinga e o Código Florestal: desafios e oportunidades para a conservação. In: OCF - Observatório do Código Florestal (org.). **O Código Florestal nos biomas: desafios e soluções**. 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4b8thb3b>>. Acesso em: 19 set. 2024.

SANTOS, Paulo Eduardo Telles dos; JÚNIOR, José Elidney Pinto. **Madeira processada**. EMBRAPA, 2021. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2svfwjwp>>. Acesso em: 02 out. 2024.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 4ª edição, 2023.

SOARES, Leonardo Barros *et al.* Fatores explicativos da morosidade das demarcações de terras indígenas no Brasil. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3z6sjb52>>. Acesso em: 08 out. 2024.

SOS MATA ATLÂNTICA. **Panorama das Unidades de Conservação Municipais da Mata Atlântica: uma visão geral sobre os 3.429 municípios do bioma**. SOS Mata Atlântica, jul. 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/fz4c6cc3>>. Acesso em: 08 out. 2024.

TAI, David; POTENZA, Renata; QUINTANA, Gabriel; CARDOSO, Anderson Matheus; SILVA, Felipe Barcellos e; GRACES, Ingrid; COLUNA, Iris; CARVALHO, Kaccny; ZIMBRES, Bárbara; SILVA, Camila; SILVA-JUNIOR, Celso H. L.; SOUZA, Edriano; SHIMBO, Julia; ALENCAR, Ane; ANGELO, Claudio; HERSCHMANN, Stela; ARAÚJO, Suely. **Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil: 1970-2022**. SEEG, 2023. Disponível em: . Acesso em: 21 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023 relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) nº 995/2010.** Jornal Oficial da União Europeia, 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework.** United Nations, 2011. Disponível em: <<https://tinyurl.com/5n72jn89>>. Acesso em: 17 set. 2024.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **The corporate responsibility to respect human rights: an interpretive guide.** United Nations, 2012. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ympcha5e>>. Acesso em: 17 set. 2024.

VIEIRA, Flávia do Amaral. **Financiamento da Cadeia da Carne:** Instrumentos Regulatórios e o Meio Ambiente. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/zjsuv5pp>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

## Apêndice 1 - Lista das siglas utilizadas

|          |   |
|----------|---|
| AMACRO   | Amazônia, Acre e Rondônia   |
| APP      | Área de Preservação Permanente                                      |
| ASV      | Autorização de Supressão de Vegetação                               |
| AUAS     | Autorização de Uso Alternativo do Solo                              |
| CAR      | Cadastro Ambiental Rural  |
| CNJ      | Conselho Nacional de Justiça  |
| CONAMA   | Conselho Nacional do Meio Ambiente                                  |
| DOF      | Documento de Origem Florestal                                       |
| EIA      | Estudo de Impacto Ambiental   |
| FUNAI    | Fundação Nacional dos Povos Indígenas                               |
| GTA      | Guia de Trânsito Animal   |
| ICMBio   | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade             |
| IBAMA    | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis     |
| LC       | Lei Complementar  |
| LI       | Licença de Instalação   |
| LO       | Licença de Operação   |
| LP       | Licença Prévia  |
| MAPA     | Ministério da Agricultura e Pecuária                                |
| MATOPIBA | Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia                                  |
| MDIC     | Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços       |
| MMA      | Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima                      |
| MONITAC  | Monitor de Termos de Ajustamento de Conduta                         |
| MPF      | Ministério Público Federal  |
| PMFS     | Plano de Manejo Florestal Sustentável                               |
| PNMA     | Política Nacional de Meio Ambiente                                  |
| PRA      | Programa de Regularização Ambiental                                 |
| RIMA     | Relatório de Impacto Ambiental                                      |
| RL       | Reserva Legal   |
| SNUC     | Sistema Nacional de Unidades de Conservação                         |
| SICAR    | Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural                        |
| SIMEX    | Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira                   |
| SINAFLO  | Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais      |
| SISBOV   | Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos |
| SISNAMAS | Sistema Nacional do Meio Ambiente                                   |
| TAC      | Termo de Ajustamento de Conduta                                     |
| TI       | Terras Indígenas  |
| UC       | Unidade de Conservação  |
| UE       | União Europeia  |

## Apêndice 2 - Principais instrumentos ambientais brasileiros e suas normas regulamentadoras

| Instrumento | Número da norma   | Objeto  | Principais obrigações  |
|-------------|---|---|--|
| CAR         | <a href="#">Lei Federal nº 12.651/2012</a><br><br>(Lei de Vegetação Nativa ou Código Florestal) | Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.   | Prevê que todos os imóveis rurais devem estar inscritos no CAR, onde também deverão constar as suas APPs e RLs. Também afirma que propriedades privadas com passivos ambientais poderão se inscrever no PRA, por meio de assinatura de termo de compromisso. |
|             | <a href="#">Decreto Federal nº 7.830/2012</a>   | Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.   | Prevê que todos os imóveis rurais devem estar inscritos no CAR, onde também deverão constar as suas APPs e RLs. Também afirma que propriedades privadas com passivos ambientais poderão se inscrever no PRA, por meio de assinatura de termo de compromisso. |
|             | <a href="#">Portaria MAPA nº 121/2021</a>   | Estabelece, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, procedimentos gerais complementares para a análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR e para integração dos resultados da análise ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e dá outras providências. | Prevê que os CARs poderão constar no SICAR como ativos, pendentes, suspensos ou cancelados.  |

|                         |   |   |  |
|-------------------------|---|---|--|
| Licenciamento ambiental | <a href="#">Lei Federal nº 6.938/1981</a><br>(Política Nacional do Meio Ambiente) | Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.  | Prevê que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental devem passar pelo processo prévio de licenciamento ambiental. Apresenta, em seu Anexo VIII, uma lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.  |
|                         | <a href="#">Resolução CONAMA nº 001/1986</a>                                      | Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.   | Prevê que deverá ser realizado EIA-RIMA nos casos de projetos de exploração econômica de madeira ou lenha acima de 100 (cem) hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, e de projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 (mil) hectares ou menores, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. |
|                         | <a href="#">Resolução CONAMA nº 237/1997</a>                                      | Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.  | Prevê que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental sob qualquer forma dependerão de prévio licenciamento ambiental.  |
|                         | <a href="#">Lei Complementar nº 140/2011</a>                                      | Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. | Prevê quais entes federativos serão responsáveis pelo licenciamento ambiental de diferentes atividades e empreendimentos.  |

|   |   |   |  |
|---|---|---|--|
| Autorização para supressão de vegetação | <a href="#">Lei Federal nº 12.651/2012</a><br>(Lei de Vegetação Nativa ou Código Florestal) | Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.   | Prevê que é necessária prévia autorização para a supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo.   |
|   | <a href="#">Lei Complementar nº 140/2011</a>  | Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. | Prevê quais entes federativos serão responsáveis pela emissão das autorizações relacionadas à supressão de vegetação em diferentes situações.                                      |
| Auto de infração                        | <a href="#">Lei Federal nº 9.605/1998</a><br>(Lei de Crimes Ambientais)                     | Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.   | Prevê que será lavrado auto de infração quando verificada a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.         |
|   | <a href="#">Decreto Federal nº 6.514/2008</a>   | Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.  | Prevê que será lavrado auto de infração ambiental quando constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental.   |
| Embargos                                | <a href="#">Lei Federal nº 12.651/2012</a><br>(Lei de Vegetação Nativa ou Código Florestal) | Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.   | Prevê que o órgão ambiental competente deve embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo em caso de desmatamento realizado em desacordo com a legislação. |
|   | <a href="#">Decreto Federal nº 6.514/2008</a>   | Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.  | Prevê o embargo de obras ou atividades como sanção e medida administrativa cautelar.   |

|        |   |  |  |
|--------|---|--|--|
| GTA    | <a href="#">Lei nº 12.097/2009</a>  | Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.   | Prevê a Guia de Trânsito Animal como instrumento para a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.  |
|        | <a href="#">Instrução Normativa MAPA nº 9/2021</a>  | Aprova o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal e estabelece o formato eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA), na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal. | Prevê regras e especificações técnicas para a emissão da GTA nos formatos impresso e digital em todo o território nacional.  |
| SISBOV | <a href="#">Instrução Normativa MAPA nº 51/2018</a>   | Institui o Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos (SISBOV).   | Prevê o modo de adesão ao Sistema e as formas de identificação individual dos animais, como por meio de brincos auriculares. Cada animal é identificado por um código formado por 15 dígitos.  |
| PMFS   | <a href="#">Lei Federal nº 12.651/2012</a><br>(Lei de Vegetação Nativa ou Código Florestal) | Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.  | Prevê que a exploração de florestas nativas dependerá da aprovação prévia do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) pelo órgão ambiental competente. O PMFS deve contemplar técnicas de exploração, reposição e manejo compatíveis com a preservação dos ecossistemas. |

|     |   |   |   |
|-----|---|---|---|
| DOF | <a href="#">Portaria MMA nº 253/2006</a>  | Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Documento de Origem Florestal (DOF) em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF).   | Prevê a instituição do Documento de Origem Florestal como “a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF”.  |
|     | <a href="#">Lei Federal nº 12.651/2012</a><br>(Lei de Vegetação Nativa ou Código Florestal) | Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.   | Prevê que o transporte e o armazenamento de madeira e outros produtos ou subprodutos florestais requer licença do órgão ambiental competente, qual seja, o Documento de Origem Florestal (DOF). O DOF deve acompanhar o material até o beneficiamento final.  |
|     | <a href="#">Instrução Normativa IBAMA nº 8/2022</a>   | Estabelece os procedimentos para autorização de exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas, visando a complementar, relativamente ao controle de exportação de cargas de madeira nativa no âmbito do Ibama, a Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, a Instrução Normativa nº 17, de 1º de dezembro de 2021, e a Portaria nº 8, de 3 de janeiro de 2022. | Prevê quais os documentos necessários para a obtenção da autorização de exportação, dentre eles o DOF Exportação. Além disso, para produtos específicos, como madeira em tora e madeira serrada com espessura acima de 250 mm, são exigidos documentos adicionais, como a indicação do PMFS e todos os documentos de transporte ao longo da cadeia. |
|     | <a href="#">Instrução Normativa IBAMA nº 16/2022</a>  | Institui o sistema do Documento de Origem Florestal Rastreabilidade (DOF+), como ferramenta de emissão, gestão e monitoramento das licenças obrigatórias para transporte e armazenamento de produtos florestais de espécies nativas do Brasil.  | Prevê que a rastreabilidade dos produtos florestais será realizada a partir do código de rastreio, gerado automaticamente pelo Sistema DOF + e atrelado à origem do crédito do produto florestal.   |

**Fonte:** Elaboração própria, 2024

### Apêndice 3 - Sistemas de sensoriamento remoto no Brasil<sup>34</sup>

|   | <a href="#">PRODES</a>  | <a href="#">DETER-B</a>                 | <a href="#">MapBiomas Alerta</a>   | <a href="#">Brasil MAIS<sup>34</sup></a>   | <a href="#">SAD Imazon</a>              | <a href="#">GLAD</a>           | <a href="#">JJ-FAST</a> | <a href="#">SIPAMSAR<sup>35</sup></a>   |
|---|-------------------------|---|--|--|---|--------------------------------|-------------------------|---|
| <b>Responsável</b>                                | INPE                    | INPE                                    | MapBiomas  | MJSP   | Imazon                                  | Universidade de Maryland (EUA) | JICA-JAXA (Japão)       | Censipam/ Defesa                        |
| <b>Início da operação</b>                         | 1988                    | 2015                                    | 2019   | 2020   | 2008                                    | 2016                           | 2016                    | 2018                                    |
| <b>Finalidade precípua</b>                        | Estatística/ Científica | Alertas                                 | Validação, refinamento de alertas  | Alertas operacionais   | Alertas                                 | Alertas                        | Estatística/ Científica | Alertas operacionais                    |
| <b>Satélite/sensores reais usados na detecção</b> | Landsat 5/7/8           | Cbers 4/4A                              | DETER, GLAD, SAD e SIRAD-X   | Planet   | Landsat 7/8<br>Sentinet 1/2             | Landsat 7/8                    | Alos-2                  | Iceye                                   |
| <b>Tecnologia</b>                                 | Óptica                  | Óptica                                  | Óptica   | Óptica   | Óptica                                  | Óptica                         | SAR                     | SAR                                     |
| <b>Melhor resolução espacial</b>                  | 30m                     | 55m                                     | 3,7m   | 3,7m   | 10m                                     | 30m                            | 100m                    | 3m/15m                                  |
| <b>Temporalidade teórica</b>                      | Anual                   | 5 dias                                  | 5 dias   | 1 dia  | 5 dias                                  | 8 dias                         | 14 dias                 | 1 dia                                   |
| <b>Temporalidade média real</b>                   | Anual                   | 10 dias                                 | 10 dias  | 2 dias   | 10 dias                                 | 15 dias                        | 45 dias                 | -                                       |
| <b>Tamanho mínimo do alerta/polígono</b>          | 6,25 ha                 | 6,25 ha                                 | 0,3 ha   | 0,3 ha   | 1 ha                                    | 0,1 ha                         | 2 ha                    | 0,5 ha                                  |
| <b>Classes de alertas de detecção de mudanças</b> | Corte raso              | Corte raso, degradação e corte seletivo | Agropecuária, expansão urbana, mineração, garimpo, estradas, empreendimento de energia renovável, reservatório/ açude, causas naturais | Corte raso, degradação, corte seletivo, foco de queimada, cicatriz de queimada, acesso, pista de pouso, exploração mineral/ garimpo, cultivos ilícitos e supressão por causas naturais | Corte raso, degradação e corte seletivo | Desmatamento                   | Desmatamento            | Corte raso, degradação e corte seletivo |
| <b>Classes de alertas de detecção de objetos</b>  | Não possui              | Não possui                              | Não possui   | Embarcações, construções e estradas  | Não possui                              | Não possui                     | Não possui              | Pistas de pouso                         |
| <b>Disponibiliza imagens?</b>                     | Não                     | Não                                     | Apenas de antes e depois do polígono desmatado   | Sim  | Não                                     | Não                            | Não                     | Sim                                     |
| <b>Início do acervo de imagens</b>                | -                       | -                                       | -  | 2017   | -                                       | -                              | -                       | -                                       |

**Fonte:** Adaptado de CNJ, 2023

<sup>34</sup> Mais informações sobre os sistemas PRODES, DETER-B e MapBiomas Alerta podem ser consultadas em CPDG, 2024.

<sup>35</sup> O acesso à plataforma é exclusivo para órgãos públicos, sendo necessário que o órgão solicite o cadastro de determinado usuário para que seja possível o acesso às imagens e aos alertas.

<sup>36</sup> Trata-se de sistema interno do governo brasileiro, não havendo acesso público aos resultados ou alertas. O link indicado apresenta mais informações sobre o projeto.

#### Apêndice 4 - Categorias de Unidades de Conservação que exigem desapropriação

| Grupo             | Categoria                                | Previsão no SNUC | Propriedade   | Desapropriação  |
|-------------------|--|------------------|---|---|
| Proteção Integral | Estação Ecológica                        | Art. 9º          | Posse e domínio públicos  | Obrigatória   |
|                   | Reserva Biológica                        | Art. 10          | Posse e domínio públicos  | Obrigatória   |
|                   | Parque Nacional                          | Art. 11          | Posse e domínio públicos  | Obrigatória   |
|                   | Monumento Natural                        | Art. 12          | Pode ser constituído por áreas particulares, em caso de compatibilidade     | Obrigatória em caso de incompatibilidade                      |
|                   | Refúgio de Vida Silvestre                | Art. 13          | Pode ser constituído por áreas particulares, em caso de compatibilidade     | Obrigatória em caso de incompatibilidade                      |
| Uso Sustentável   | Área de Proteção Ambiental               | Art. 15          | Áreas públicas ou privadas  | Não se aplica, mas é possível o estabelecimento de restrições |
|                   | Área de Relevante Interesse Ecológico    | Art. 16          | Áreas públicas ou privadas  | Não se aplica, mas é possível o estabelecimento de restrições |
|                   | Floresta Nacional**                      | Art. 17          | Posse e domínio públicos  | Obrigatória   |
|                   | Reserva Extrativista**                   | Art. 18          | Domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais | Obrigatória   |
|                   | Reserva de Fauna                         | Art. 19          | Posse e domínio públicos  | Obrigatória   |
|                   | Reserva de Desenvolvimento Sustentável** | Art. 20          | Domínio público   | Obrigatória em caso de incompatibilidade                      |
|                   | Reserva Particular do Patrimônio Natural | Art. 21          | Área privada  | Não se aplica   |

\*\* Casos nos quais se admite a permanência e a utilização por populações tradicionais que já habitavam a área no momento de criação da UC

Fonte: Elaboração própria, 2024



APOIO:

